

RESOLUÇÃO Nº 001/97-CPJ – de 05.09.1997

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o inciso XII do Art. 27, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, **RESOLVE** editar o seu:

REGIMENTO INTERNO

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Capítulo I Da Organização do Colégio de Procuradores

Art. 1.º O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo, consultivo e opinativo da Administração Superior do Ministério Público, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é composto pelos Procuradores de Justiça que se encontrem em desempenho de funções próprias do seu cargo, e será secretariado por um dos seus membros.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, o Colégio de Procuradores contará com os seguintes órgãos internos:

- I - a Presidência;
- II - a Secretária;
- III - os Membros;
- IV - a Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 2.º Ao Colégio de Procuradores será deferido o tratamento de “Egrégio” e aos seus membros o tratamento de “Excelência”.

Parágrafo único. Como traje oficial, os membros do Colégio de Procuradores devem usar a toga nas sessões solenes, sendo dispensada nas demais sessões.

Art. 3.º Para funcionamento do plenário do colegiado será indispensável a presença da maioria dos membros efetivos, em exercício.

§ 1.º As decisões ou deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo exceções previstas em lei ou neste Regimento Interno, presente a metade mais um dos integrantes do Colégio de Procuradores, em exercício, cabendo ao Presidente, em caso

de empate, o voto de qualidade, exceto na hipótese de punição disciplinar ou administrativa, em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2.º Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores as hipóteses de impedimentos e suspeições previstas na lei processual vigente.

§ 3.º Os julgamentos de recursos interpostos em processo disciplinar ou administrativo serão secretos e neles o Corregedor-Geral não terá direito a voto.

§ 4.º As decisões do Colégio de Procuradores serão sempre motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas condições legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

Art. 4.º O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, na segunda quinta-feira útil de cada mês, às 09.00 (nove) horas, na sede administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, na sala destinada às sessões.

§ 1.º Quando necessário, o Colégio de Procuradores reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça, de ofício, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2.º O Colégio de Procuradores também poderá se reunir solenemente para dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e aos demais membros do Ministério Público.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, a sessão poderá ser realizada em dia, hora e lugar não previstos no “caput” deste artigo, desde que previamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo II **Da Presidência**

Art. 5.º O Colégio de Procuradores será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1.º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo procurador de justiça mais antigo na carreira, dentre os presentes.

§ 2.º Vagando, durante o mandato, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, a presidência será exercida pelo procurador de justiça mais antigo na carreira.

§ 3.º A sessão destinada à apreciação de proposta de destituição de mandato de Procurador-Geral de Justiça será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

Capítulo III **Da Secretaria**

Art. 6.º O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça, eleito para mandato de 01 (um) ano, vedada a renovação.

§ 1.º O membro do colegiado que se seguir ao eleito, nessa votação, será seu substituto e assumirá as funções de Secretário, nas ausências daquele, e o sucederá, em caso de vaga.

§ 2.º Ausente o Secretário e o seu substituto, o Presidente do Colégio de Procuradores nomeará um “ad hoc”.

Capítulo IV **Dos Membros**

Art. 7.º São membros do Colégio de Procuradores:

- a) o Procurador-Geral de Justiça;
- b) o Corregedor-Geral do Ministério Público e
- c) os Procuradores de Justiça, em pleno exercício de seu cargo ou função.

Art. 8.º O comparecimento dos membros do Colégio de Procuradores às suas sessões será obrigatório.

Parágrafo único. Durante as férias, licenças e demais afastamentos, o membro do Colégio de Procuradores ficará afastado das suas funções.

Capítulo V **Da Seção de Secretaria e Expediente**

Art. 9.º O Colégio de Procuradores contará com uma seção de Secretaria e Expediente, cujos funcionários serão especialmente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A seção de que cuida este artigo ficará sob a supervisão direta do Secretário.

Capítulo VI **Dos Livros do Colégio de Procuradores**

Art. 10. O Colégio de Procuradores terá os seguintes livros:

- I. o “Livro de Presença”, para assinatura dos Procuradores de Justiça que comparecerem às sessões;
- II. o de “Atas das Sessões Especiais”;
- III. o de “Atas das Sessões Solenes”;
- IV. o de “Atas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias”;
- V. o de “Registro de Proposições”;
- VI. o de “Registro de Assentos”;
- VII. o de “Entrada e Registro de Processos”;
- VIII. o de “Distribuição de Processos por sorteio”.

Parágrafo único. Os livros serão rubricados em todas as suas folhas pelo Presidente, com termos de abertura e encerramento por ele assinados.

Art. 11. As atas das sessões do Colégio de Procuradores serão lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive protestos, e conterà apenas a transcrição das deliberações tomadas.

§ 1.º Os votos nominais serão obrigatoriamente registrados em ata. Em caso de votação simbólica, somente mediante solicitação do interessado.

§ 2.º O Procurador de Justiça que pretender ver inserida em ata sua manifestação oral no Colégio de Procuradores, deverá requerê-lo ao Presidente que fornecerá ao Secretário, devendo àquele até o final da sessão apresentar súmula escrita da mesma.

§ 3.º Todos os documentos da sessão, após visados pelo Presidente, serão arquivados pelo Secretário.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Capítulo Único Das Atribuições

Art. 12. Competirá ao Colégio de Procuradores:

- I. opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- II. propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos auxiliares, modificações neste regimento e providências relacionadas ao desempenho das funções do Ministério Público;
- III. aprovar, proposta orçamentária anual do Ministério Público e projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- IV. propor à Assembléia Legislativa, nos casos legalmente previstos, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa subscrita pela maioria absoluta dos Procuradores de Justiça, seus integrantes, se aprovada por $\frac{2}{3}$ (dois terços) deles, assegurada ampla defesa;
- V. eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VI. destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, nos casos legalmente previstos, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria dos Procuradores de Justiça em exercício, acolhida pelo voto de $\frac{2}{3}$ (dois terços) destes;
- VII. recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público;
- VIII. julgar recurso contra decisão:
 - a) de vitaliciedade ou não de membro do Ministério Público;
 - b) condenatória em procedimento administrativo-disciplinar;
 - c) proferida em reclamação sobre quadro geral de antigüidade;
 - d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

- e) que recusar a indicação, por antigüidade, de membro do Ministério Público, por parte do Conselho Superior do Ministério Público, prevista no § 4.º do art. 31, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96;
- f) de indeferimento em pedido de reabilitação;
- g) de indeferimento em pedido de cessação do cumprimento de pena de disponibilidade;
- h) que decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo-disciplinar;
- i) que decidir sobre recurso contra a eleição para a formação da lista tríplice para a nomeação de Procurador-Geral de Justiça.

IX - deliberar, por iniciativa de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos seus integrantes, ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

X - rever, mediante requerimento do legítimo interessado, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XI - elaborar, aprovar e modificar o seu próprio Regimento Interno;

XII - deliberar sobre os relatórios das inspeções ou correições nas Promotorias de Justiça, realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

XIII - convocar sessão extraordinária do órgão;

XIV - dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos;

XV - rever, mediante provocação de membro do Ministério Público interessado, manifestada, no prazo de 05 (cinco) dias, o ato do Procurador-Geral de Justiça que, por razão de interesse público, o afastou de procedimento em que oficiava ou devia officiar;

XVI - conceder licença e férias ao Procurador-Geral de Justiça;

XVII - propor a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XVIII - aprovar o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

XIX - regulamentar o inquérito civil no âmbito interno do Ministério Público;

XX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. Além das atribuições acima enumeradas, compete, ainda, ao Colégio de Procuradores, fixar critérios objetivos visando a distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas as regras de proporcionalidade e alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos, salvo consenso entre os Procuradores de Justiça.

LIVRO II
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO
COLÉGIO DE PROCURADORES**

TÍTULO I
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, SECRETÁRIO, MEMBROS
E SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE**

Capítulo I
Do Presidente

Art. 13. Ao Presidente do Colégio de Procuradores compete:

- I. presidir, abrir ou suspender as sessões do Colégio de Procuradores;
- II. encaminhar ao Secretário a pauta das sessões ordinárias e sua “ordem do dia”, com a antecedência mínima de 05(cinco) dias;
- III. durante as sessões do Colégio:
 - a) verificar a existência de “quorum” e instalar a sessão;
 - b) designar Secretário “ad hoc”, quando for o caso;
 - c) determinar a leitura da ata da sessão anterior, submetê-la à discussão e votação;
 - d) assinar, juntamente com os membros do Colégio de Procuradores, a ata, depois de aprovada;
 - e) fazer comunicações;
 - f) registrar pedido de inclusão de matéria nova na “ordem do dia”;
 - g) abrir prazo para inscrições dos membros que desejarem discutir as matérias da “ordem do dia”;
 - h) ler no plenário as proposições que independam de parecer prévio de Comissões;
 - i) conceder a palavra, controlando o tempo de seu uso;
 - j) controlar o resultado das votação simbólicas;
 - k) proceder à leitura da chamada para a votação nominal;
 - l) encerrar as sessões;
- IV. distribuir, de forma equitativa e por sorteio, os processos para relatar, entre os Procuradores de Justiça que integram o Colégio de Procuradores;
- V. assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros do Colégio de Procuradores;
- VI. representar o Colégio de Procuradores;
- VII. adotar todas as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Colégio de Procuradores e à observância de seu Regimento Interno;
- VIII. convocar sessões extraordinárias, solenes e/ou especiais;
- IX. ditar e supervisionar a redação das súmulas dos resultados das votações feitas pelo Secretário do órgão.
- X. velar pelo sigilo das sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, não permitindo a presença de pessoas estranhas no recinto, salvo nas hipóteses legais previstas neste Regimento Interno;

- XI. determinar a remessa da pauta das sessões ordinárias e especiais do Colégio de Procuradores aos seus membros, com a antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;
- XII. exercer poder disciplinar nas sessões, suspendendo-as, motivadamente, se necessário;
- XIII. dar publicidade ao expediente do Colégio, quando for o caso;
- XIV. criar Comissões para assuntos institucionais;
- XV. determinar a confecção das cédulas oficiais para a eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público e de Secretário do Colégio de Procuradores;
- XVI. conceder a palavra a integrante do Colégio de Procuradores que dela quiser fazer uso nas respectivas sessões;
- XVII. praticar todo e qualquer ato previsto neste Regimento Interno.

Capítulo II

Do Secretário

Art. 14. Compete ao Secretário:

- I. redigir as atas das sessões do Colégio de Procuradores, bem como colher a assinatura dos presentes, no livro de atas;
- II. lançar, no livro próprio, os assentos do Colégio de Procuradores;
- III. providenciar cópia e extrato da ata já aprovada, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça para a fixação da primeira no lugar de costume e publicação do último no Diário Oficial do Estado, quando for o caso;
- IV. tomar as providências necessárias à execução das deliberações do Colégio de Procuradores;
- V. supervisionar a seção de Secretaria e Expediente;
- VI. receber do Presidente a pauta das sessões e sua “ordem do dia”, bem como o respectivo expediente, afixando a pauta no lugar de costume;
- VII. proceder a comunicação aos Procuradores de Justiça, das sessões aprazadas, bem como a respectiva pauta;
- VIII. receber e arquivar documentos relativos à convocação das sessões;
- IX. controlar a assinatura dos Procuradores de Justiça no Livro de Presença, comunicando ao Presidente, as ausências injustificadas há mais de (02) duas Sessões, no período de 90 (noventa dias);
- X. proceder a leitura das atas no início das sessões do Colégio de Procuradores;
- XI. assinar as atas das sessões depois de aprovadas, colhendo a assinatura do Presidente do Colégio de Procuradores e dos seus membros;
- XII. proceder a leitura da “ordem do dia” das sessões;
- XIII. registrar os votos nominais e, quando solicitado, os votos simbólicos;
- XIV. expedir Certidões deferidas pelo Colégio de Procuradores;
- XV. proceder a distribuição, por sorteio, entre os Procuradores de Justiça e/ou Promotores de Justiça convocados, dos processos advindos do Tribunal de Justiça para os devidos fins;

- XVI. desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno;
- XVII. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Colégio de Procuradores e do seu Presidente;
- XVIII. apresentar quaisquer petições, ofícios ou papéis dirigidos ao Colégio e ao Presidente e seus membros;
- XIX. supervisionar a execução e a expedição da correspondência do Colégio, arquivando as cópias originais da mesma, em pastas apropriadas, que deverá manter sob sua guarda e responsabilidade;
- XX. manter sob sua guarda e responsabilidade, o Livro de Atas e todo o acervo de documentos do Colégio, inclusive cópias de suas resoluções e deliberações;
- XXI. manter em dia e organizadamente as publicações próprias e as recebidas de terceiros, inclusive as oficiais dos extratos das atas;
- XXII. desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo ou determinadas pela presidência.

Capítulo III **Das Atribuições dos Membros**

Art. 15. Aos membros do Colégio compete:

- I. comparecer, pontualmente, às sessões do Colégio de Procuradores e assinar o Livro de Presença;
- II. votar as matérias de competência do Colégio de Procuradores;
- III. assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;
- IV. apresentar, no tempo conferido, e discutir proposições que versem sobre matéria de competência do Colégio de Procuradores;
- V. exercer as atribuições para as quais for indicado pelo Colégio de Procuradores;
- VI. fazer comunicações ao Colégio de Procuradores;
- VII. impugnar, quando for o caso, perante o Conselho Superior do Ministério Público, proposta de confirmação na carreira contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento;
- VIII. examinar livros e documentos pertencentes ao Colégio de Procuradores, mediante solicitação, por escrito, ao Secretário;
- IX. solicitar, por intermédio do Presidente e por escrito, informações sobre quaisquer assuntos da competência da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público e das Coordenadorias dos diversos Centros de Apoio Operacionais;
- X. desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

Capítulo IV **Das Atribuições da Seção de Secretaria e Expediente**

Art. 16. À Seção de Secretaria e Expediente competirá:

- I. receber, registrar, distribuir, fornecer cópias e expedir processos e papéis de acordo com a orientação do Secretário

- II. manter arquivo da correspondência recebida, expedida pelo Colégio de Procuradores, bem como de outros documentos de seu interesse;
- III. preparar os expedientes para o Presidente;
- IV. executar serviços de datilografia, digitação e impressão para o Colégio de Procuradores;
- V. desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

LIVRO III
**DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES E DE SEU
PROCEDIMENTO**

TÍTULO I
DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Capítulo Único
Das Espécies de Sessões

Art. 17. As sessões do Colégio de Procuradores serão:

- I - ordinárias, e
- II - extraordinárias.

§ 1.º As sessões, extraordinárias poderão ser também: solenes e especiais;

§ 2.º As sessões, exceto as solenes, somente poderão ser assistidas pelos membros do Colégio de Procuradores;

§ 3.º As sessões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, salvo as solenes, que se instalarão com qualquer número.

§ 4.º As deliberações obedecerão ao disposto no § 1.º, do art. 3.º, deste Regimento Interno (1.ª parte). Dependerão, porém:

I - do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros a decisão que:

- a) propõe à Assembléia Legislativa destituição, do mandato do Procurador-Geral de Justiça;
- b) propõe a destituição do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- c) rejeita promoção por antiguidade de membro do Ministério Público;
- d) propõe processo disciplinar por desídia funcional ou conduta incompatível com o cargo de membro do Colégio de Procuradores.

II. do voto da maioria absoluta de seus membros:

- a) a alteração deste Regimento Interno, bem como a aprovação de regra normativa decorrente de sua interpretação;

- b) a concessão de licença e férias ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- c) a decisão pelo provimento de recursos interpostos das decisões do Conselho Superior do Ministério Público em procedimento de remoção compulsória;
- d) a sugestão de medidas a propósito de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

TÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Capítulo Único **Da Finalidade, da Convocação e do Procedimento**

Art.18. As sessões ordinárias destinar-se-ão às competências estabelecidas no art. 12, deste Regimento Interno, desde que não tratadas pelas sessões especiais e solenes.

Art. 19. As sessões ordinárias serão realizadas em dia, hora e local previstos no art. 4.º deste Regimento Interno, para apreciação de matéria remetida a cada membro do Colégio de Procuradores, no prazo do art. 13, inciso XI.

§ 1.º A mudança definitiva do dia da sessão, a que se refere o dispositivo citado no “caput” deste artigo, dependerá de aprovação, pela maioria dos membros do Colégio, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º No horário regimental, os membros do Colégio de Procuradores deverão encontrar-se na sala das sessões, cada um em seu lugar, previamente marcado.

§ 3.º Os lugares de cada membro serão determinados segundo a ordem de antigüidade decrescente, a começar do mais antigo na segunda instância, e nesta ordem votarão.

§ 4.º O Secretário tomará assento à esquerda do Presidente do Colégio e o Corregedor-Geral do Ministério Público ao seu lado direito.

Art. 20. As sessões ordinárias obedecerão à seguinte ordem de trabalho:

- I. verificação de “quorum”, tanto para as decisões gerais, quanto em relação aos assuntos que exigirem maioria qualificada;
- II. abertura da sessão pelo Presidente;
- III. leitura da ata da sessão anterior, pelo Secretário, sua discussão, aprovação e assinatura pelo Presidente e membros do Colégio de Procuradores;
- IV. comunicações do Presidente;
- V. comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VI. comunicações dos membros do Colégio de Procuradores;
- VII. leitura do expediente;
- VIII. leitura da “ordem do dia”;
- IX. pedido de inclusão de matéria nova na “ordem do dia”;
- X. inversão da ordem da pauta, a critério do Presidente;
- XI. discussão e votação das matérias constantes da “ordem do dia”;

XII. encerramento da sessão.

§ 1.º O não comparecimento injustificado às sessões do Colégio de Procuradores, por mais de 02 (duas) sessões, no período de 90 (noventa) dias, implicará no desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do seu cargo.

§ 2.º Havendo número legal será iniciada a sessão.

§ 3.º Não havendo “quorum”, aguardar-se-á durante 30 (trinta) minutos e, após esse prazo, persistindo a falta de “quorum”, ficará adiada a sessão para o mês seguinte, cabendo ao Secretário colher a assinatura dos presentes.

§ 4.º Ausente o Secretário, o seu substituto automático assumirá a suplência; ausente este último, o Presidente nomeará um “ad hoc”.

Art. 21. O membro do Colégio não poderá discutir ou votar nenhuma matéria de pé ou fora do lugar.

§ 1.º O Procurador de Justiça que quiser fazer uso da palavra deverá se dirigir ao Presidente para tal fim, que a concederá por 03 (três) minutos.

§ 2.º Os apartes só poderão ser admitidos quando pertinentes e com a autorização de quem estiver com a palavra.

§ 3.º O membro do Colégio não poderá retirar-se do recinto sem comunicar ao Presidente.

§ 4.º O Presidente não poderá retirar-se do recinto sem comunicar aos membros do Colégio e transmitir a Presidência ao seu substituto legal.

§ 5.º Após proferir seu voto, poderá o membro do Colégio, antes de proclamado o resultado, reconsiderá-lo.

§ 6.º O pedido de vista de matéria já em votação, por um dos membros do Colégio, implicará na possibilidade de revisão de voto(s) já proferido(s), após a leitura do “voto-vista”.

§ 7.º No recinto onde se realiza a sessão será expressamente proibido fumar, medida extensiva a qualquer pessoa presente à sessão.

§ 8.º Não se admitirá a intervenção de pessoas estranhas ao Colégio, salvo para prestar esclarecimentos, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 22. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário, em livro próprio, onde constará a presença de cada membro do Colégio e o nome dos ausentes, com as justificativas, se apresentadas.

§ 1.º Os assuntos tratados serão registrados em ata, de forma resumida, sem que isto venha a prejudicar a sua essência, sendo as resoluções impressas pelo Secretário, a fim de que sejam arquivadas em pasta destinada a este fim.

§ 2.º Para melhor registro dos assuntos tratados na sessão, o Secretário ou qualquer membro do Colégio poderá se utilizar de notas taquigráficas.

§ 3.º Todos os incidentes relativos às eventuais retificações de ata anterior serão discutidos e votados, antes do prosseguimento da sessão, e nesta serão consignados em ata.

TÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Capítulo I

Da Convocação e do Procedimento

Art. 23. As sessões extraordinárias destinar-se-ão às mesmas competências previstas para as sessões ordinárias e realizar-se-ão em ocasião diversa da prefixada por lei para elas.

Art. 24. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou por requerimento de (1/3) um terço dos integrantes do Colégio de Procuradores.

§ 1.º A convocação extraordinária do Colégio de Procuradores, por seu Presidente, será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado, remetendo-se sua cópia, por ofício, aos membros do colegiado.

§ 2.º Havendo urgência, a convocação dar-se-á pela forma mais sumária possível, sujeita à ratificação pelo plenário, assim que instalada a sessão convocada, respeitando-se o disposto no § 2.º do art. 17.

Art. 25. A proposta de convocação de sessão extraordinária, por pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Colégio de Procuradores, será feita por escrito e dirigida ao seu Presidente, contendo a matéria que deverá constar da “*ordem do dia*” da sessão.

Parágrafo único. A sessão extraordinária será designada pelo Presidente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias do recebimento da proposta de convocação.

Art. 26. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

Capítulo II

Das Sessões Especiais

Seção I

Das Finalidades da Sessão Especial e da sua Convocação

Art. 27. As sessões especiais destinar-se-ão, exclusivamente a:

- a) homologar a eleição para a escolha da lista tríplice para nomeação de Procurador-Geral de Justiça;
- b) eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- c) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça;
- d) aprovar anteprojetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- e) deliberar sobre a justificação do Procurador-Geral de Justiça quanto à designação de Procuradores e Promotores-Assessores, em número superior ao fixado em lei, em caráter circunstancial.
- f) deliberar sobre a justificação do Corregedor-Geral do Ministério Público quanto à designação de Promotores-Corregedores, em número superior ao fixado em lei, em caráter circunstancial
- g) propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça;
- h) deliberar sobre proposta de destituição do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- i) rever, de ofício, o ato do Procurador-Geral de Justiça que, por razão de interesse público, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar;
- j) deliberar sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público ou sobre matérias de interesse institucional;
- l) conceder Medalhas do “Mérito Otacílio Pessoa Cunha Lima”, do “Mérito do Ministério Público João Medeiros Filho” e do “Mérito Francisco Nogueira Fernandes”.**

§ 1.º O Procurador-Geral de Justiça, de ofício, ou por solicitação de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos integrantes do Colégio de Procuradores, determinará a convocação, em data que designar, de sessão especial.

§ 2.º A matéria a ser deliberada deve constar de proposta escrita e fundamentada.

Art. 28. A sessão especial será convocada, mediante a publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, e também por ofício a cada integrante do Colégio de Procuradores, remetendo cópia da proposta, noticiando o assunto a ser tratado.

Art.29. A sessão especial será instalada se presente a maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores e a deliberação será tomada por maioria simples de votos.

Parágrafo único. No caso de concessão de Medalhas de Mérito, será exigida a deliberação por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos.

Art. 30. Instalada a sessão, o Presidente, ao dar início aos trabalhos, fará a exposição do assunto e o submeterá, em seguida, à discussão.

§ 1.º Será concedida a palavra ao integrante do Colégio de Procuradores que assim o solicitar, por 03 (três) minutos.

§ 2.º Encerrada a discussão, o Presidente passará à votação, que poderá ser simbólica ou nominal, sendo obrigatória esta última, sempre que houver pedido verbal de qualquer integrante do Colegiado ou dúvida quanto ao resultado da votação simbólica ou, ainda, se desta forma decidir, desde logo, o Presidente.

Seção II

Da Sessão Especial para Destituição do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 31. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público serão, respectivamente, destituídos nos casos previstos nos arts. 21 e 27, VI, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.96, e na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 32. As propostas previstas no artigo anterior terão cabimento nos casos de abuso de poder, grave omissão no cumprimento dos seus deveres ou prática de atos de incontinência pública.

§ 1.º Essas propostas serão feitas por escrito e motivadamente, em 02 (duas) vias, subscrita pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores, as quais deverão indicar, desde logo, se for o caso, as provas a serem produzidas.

§ 2.º As propostas não poderão ser subscritas por Procurador de Justiça afastado de suas funções.

§ 3.º Na hipótese de proposta de destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador de Justiça mais antigo na segunda instância, em exercício.

Art. 33. Recebidas as propostas pelo Secretário do Colégio de Procuradores, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, fazendo-lhes a entrega de cópia integral do requerimento e colhendo suas ciências e a data respectiva no original.

§ 1.º No prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da proposta, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, poderão oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, juntando, desde logo, as provas documentais e requerendo outras que deseje produzir.

§ 2.º Recebida a defesa, ou findo o prazo do parágrafo anterior sem a sua apresentação, o Secretário submeterá os autos a quem deva presidi-lo, para as providências do processo.

§ 3.º O Presidente decidirá sobre a prova requerida e designará data para sessão especial, em prazo razoável, para possibilitar o cumprimento de requisições que devam ser expedidas e a intimação de testemunhas.

§ 4.º O Secretário, por determinação do Presidente, dará ciência, por escrito, da sessão especial, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público,

conforme o caso, acerca das provas deferidas e providenciará a requisição de informações e documentos, bem como a intimação das testemunhas, cabendo, em caso de indeferimento de provas, revisão pelo Colégio de Procuradores, que decidirá a matéria na própria sessão.

§ 5.º O pedido de revisão de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado por escrito, logo que instalada a sessão, sob pena de preclusão.

Art. 34. A sessão especial destinada à instrução e julgamento do processo de destituição será instalada se presente a maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores. Não satisfeito este “*quorum*”, na mesma oportunidade será designada nova data, saindo cientes os presentes, providenciando-se a notificação dos ausentes.

§ 1.º Instalada a sessão, o Presidente dará início aos trabalhos, procedendo a leitura do pedido de destituição, da peça de defesa, se houver, fazendo, ainda, uma exposição sumária das provas existentes no processo, indicando aquelas que eventualmente devam ser produzidas.

§ 2.º Iniciada a instrução, serão colhidos os depoimentos requeridos, primeiro os da proposta de destituição e depois os da defesa.

§ 3.º As reperguntas serão dirigidas ao Presidente, que as formulará, podendo indeferir aquelas que julgue impertinentes. Os subscritores da proposta de destituição indicarão, para esse fim, um de seus pares para representá-los.

§ 4.º Havendo necessidade, nova data poderá ser marcada para a continuação da audiência de instrução, providenciando, o Secretário, as medidas para a sua realização.

§ 5.º Concluída a produção de provas, o Presidente, ao declarar encerrada a instrução, procederá um breve relatório das provas documentais juntadas posteriormente no processo, designando, em prosseguimento, um dos 05 (cinco) dias seguintes, data para julgamento, observando-se a parte final do parágrafo anterior.

§ 6.º No prazo do parágrafo anterior, o Procurador-Geral de Justiça ou o Corregedor-Geral do Ministério Público, seus defensores, e, ainda, os integrantes do Colégio de Procuradores, poderão ter vista dos autos, não podendo, todavia, retirá-los do local onde se encontrar.

Art. 35. Instalada a sessão de julgamento, o Presidente submeterá a matéria à discussão, concedendo a palavra aos integrantes do Colégio de Procuradores que dela quiserem fazer uso, pelo prazo de 03 (três) minutos.

Art 36. Encerrada a discussão, o Presidente facultará ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme o caso, o prazo de 20 (vinte) minutos para sustentação oral, pessoalmente, ou por defensor, encaminhando a proposta à votação, mediante escrutínio secreto.

Art. 37. Aprovada a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores, será a mesma encaminhada juntamente com os autos respectivos, à Assembléia Legislativa, no prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, permanecendo no Colégio de Procuradores cópia de todo o processo.

Parágrafo único. Não obtida a maioria prevista no “*caput*” deste artigo, considerar-se-á rejeitada a proposta, procedendo-se o seu arquivamento.

Art. 38. A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Aprovada a destituição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores, diante da comunicação da Assembléia Legislativa, declarará vago o seu cargo e cientificará imediatamente o Conselho do Ministério Público.

Art 39. Aprovada a destituição do Corregedor-Geral do Ministério Público, considera-se automaticamente vago o seu cargo, cumprindo ao Procurador-Geral de Justiça convocar nova eleição, se for o caso, para o período restante do mandato.

Seção III

Da Sessão Especial para rever ato do Procurador-Geral de Justiça que determinou o afastamento de Membro do Ministério Público de procedimento em que oficiava ou devia officiar

Art. 40. A sessão especial e secreta para revisão de ato de afastamento de membro do Ministério Público de procedimento que oficiava ou devia officiar será requerida ao Presidente, por, no mínimo, um terço dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 1.º A reunião será realizada dentro de 10 (dez) dias do recebimento da solicitação, convocando-se o membro do Ministério Público afastado.

§ 2.º Instalada a sessão, o Presidente fará a leitura do pedido de designação de sessão, dando a palavra ao seu autor, por 15 (quinze) minutos.

§ 3.º Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça poderá dar as razões do ato que determinou o afastamento, submetendo à deliberação do Colégio de Procuradores a colheita do depoimento do membro do Ministério Público afastado.

Art. 41. A deliberação será tomada por votação secreta, reduzindo-se a termo o depoimento prestado e facultando-se aos presentes fazer perguntas.

Art. 42. Terminado o depoimento, ou sem ele, a matéria será submetida à discussão, concedendo-se a palavra a quem dela quiser fazer uso, por 03 (três) minutos.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, o Presidente procederá à votação, que será secreta.

Art. 43. Se o Colégio de Procuradores revogar o ato de afastamento do membro do Ministério Público, este reassumirá suas funções, imediatamente.

Parágrafo único. A decisão do Colégio de Procuradores será comunicada, por ofício, ao membro do Ministério Público afastado, bem como à autoridade competente.

Seção IV

Sessão Especial para Concessão de Medalhas de Mérito

Art. 44. A proposição para a outorga de Medalhas de Mérito às pessoas referidas no art. 286, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96, deverá ser subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos integrantes do Colégio de Procuradores.

§ 1.º A votação da proposta dar-se-á por chamada nominal feita pelo Presidente, em votação aberta.

§ 2.º Será merecedor de Medalha de Mérito aquele que obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores.

Art. 45. O membro do Ministério Público ou as personalidades ligadas à Instituição, agraciados com as referidas Medalhas, serão comunicados pelo Secretário, por meio de ofício.

Art. 46. As Medalhas serão entregues aos agraciados, em sessão solene, preferencialmente, no “Dia Nacional do Ministério Público”.

Capítulo III

Das Sessões Solenes

Sessão Única

Da Finalidade da Sessão Solene e da sua Convocação

Art 47. Serão solenes as sessões do Colégio de Procuradores para dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça e posse ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.

Parágrafo único. Serão também solenes as sessões convocadas para comemoração de eventos ligados à Instituição.

Art. 48. As sessões solenes serão convocadas por Ofício-Circular.

Parágrafo único. Nas sessões solenes, poderão ser convidadas autoridades para compor a mesa e os membros do colegiado tomarão assento na ordem de antiguidade na instância.

Art. 49. Farão o uso da palavra somente os oradores previamente inscritos para o cerimonial, no número máximo de 04 (quatro), sendo expedidas cópias daquele a todos os membros do Colégio de Procuradores.

§ 1.º O tempo máximo da oração será de 15 (quinze) minutos.

§ 2.º O Presidente poderá conceder a palavra ao convidado especial que a solicitar.

Art. 50. Na sessão de posse e investidura em exercício do Procurador-Geral de Justiça, este será introduzido no recinto por 02 (dois) Procuradores de Justiça, mais antigos na segunda instância, cabendo ao Presidente a saudação de estilo, seguido das palavras do Presidente do órgão de classe ou do seu representante legal e do novo titular do cargo, que encerrará a solenidade.

§ 1.º Ao entrar em exercício perante o Colégio, o Procurador-Geral de Justiça empossando, após ouvir a leitura, pelo Secretário, do seu “Termo de Posse”, prestará o compromisso de que cuida o parágrafo único do art. 109, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96.

§ 2.º O Presidente assinará o “Termo de Posse”, determinando ao Secretário que proceda a coleta da assinatura do empossado e dos demais membros do Colégio de Procuradores.

Art. 51. Nas sessões solenes de posse de Procurador de Justiça, composta a mesa, serão designados pelo Presidente 02 (dois) Procuradores de Justiça, mais antigos na segunda instância, para introduzi-lo no recinto.

Art.52. Saudará o Procurador de Justiça empossando, um membro do Colégio de Procuradores, indicado na sessão anterior à posse.

Art. 53. Ao tomar posse e entrar em exercício perante o Colégio, o Corregedor-Geral do Ministério Público prestará o compromisso de que cuida o parágrafo único do art. 109, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96.

Art. 54. Saudará o Corregedor-Geral do Ministério Público, um Procurador de Justiça escolhido pelo colegiado, após o que este agradecerá.

Art. 55. O Procurador-Geral de Justiça convocará sessão solene para dar posse coletiva a Promotores de Justiça Substitutos, designando um Procurador de Justiça para saudá-los, seguido-se das falas do Presidente do órgão de classe ou do seu representante legal e de um empossando escolhido para agradecer, cabendo ao Presidente do Colégio a locução de encerramento.

Art. 56. Aplicam-se à solenidade de posse dos Promotores de Justiça Substitutos, no que couber, as disposições previstas no “*caput*” e parágrafos do art. 50, e art. 51, deste Regimento Interno.

LIVRO IV DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DAS ELEIÇÕES PARA A FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA INDICAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Capítulo I

Da Eleição para a Escolha da Lista Tríplice para Nomeação de Procurador-Geral de Justiça

Art. 57. A eleição para a escolha da lista tríplice de membros do Ministério Público a ser encaminhada ao Governador do Estado, para o fim de nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita conforme disposições previstas nos arts. 10 a 18, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.96.

Capítulo II

Da Eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 58. Em sessão previamente convocada, na primeira quinzena do mês de abril dos anos ímpares, o Colégio de Procuradores elegerá o Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, em cumprimento ao que determina o art. 27, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96.

§ 1.º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça a presidência dos trabalhos da eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2.º A eleição será secreta, mediante voto uninominal e obrigatório, sendo proibido o voto por procurador ou portador.

§ 3.º A cédula será única e conterá os nomes dos Procuradores de Justiça candidatos pela ordem alfabética dos seus prenomes.

§ 4.º O voto será depositado numa urna, previamente exibida aos Procuradores de Justiça presentes, sendo recolhido pelo Secretário do Colégio, que a entregará ao Presidente para a apuração oficial.

§ 5.º Os incidentes durante o processo de votação serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo recurso.

Art. 59. Somente poderão concorrer à eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público, os Procuradores de Justiça que se inscreverem perante o Procurador-Geral de Justiça, no período de 16 a 30 de março do ano da eleição, devendo ser as inscrições protocoladas no Protocolo-Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1.º Encerradas as inscrições, o Procurador-Geral fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o deferimento do pedido de inscrição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cabendo recurso do indeferimento, para o Egrégio Colégio de Procuradores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2.º A eleição se fará por escrutínio secreto, seguindo-se a apuração e a proclamação do resultado, sendo considerado eleito o que obtiver o maior número de votos.

§ 3.º Em caso de empate, repetir-se-á a votação, apenas em relação aos empatantes.

§ 4.º Persistindo o empate, será proclamado eleito, na ordem de preferência, o Procurador de Justiça mais antigo na carreira, dentre eles.

§ 5.º O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse, em sessão solene, perante o Colégio de Procuradores, no dia **18 de abril dos anos ímpares** ou no primeiro dia útil após essa data.

Art. 60. O Corregedor-Geral será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça ou por deliberação do Colégio de Procuradores, na hipótese do § 3.º do art. 33, da Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96.

Art. 61. Em caso de vacância do cargo de Corregedor-Geral, por tempo superior a 60 (sessenta) dias, proceder-se-á a nova eleição pelo Colégio de Procuradores para complementação do mandato.

Capítulo III **Da Eleição do Secretário**

Art. 62. O Secretário do Colégio de Procuradores será eleito a cada primeira sessão ordinária anual, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores, ainda que ausentes à sessão, desde que não afastados da função.

§ 1.º O Procurador de Justiça que tiver secretariado o Colégio de Procuradores no ano anterior ou fração superior a 06 (seis) meses à eleição, não poderá ser votado.

§ 2.º Não poderão ser votados também o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 63. A votação dar-se-á independentemente de prévia inscrição e a escolha recairá no Procurador de Justiça que, por votação secreta, obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. Havendo empate será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na instância, dentre os votados.

Art. 64. A posse do Secretário dar-se-á na primeira sessão ordinária, extraordinária ou especial após a sua eleição.

LIVRO V **DE DIVISÃO INTERNA DOS SERVIÇOS DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

TÍTULO I
**DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS ENTRE
OS PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Capítulo Único
Dos Critérios Objetivos

Art. 65. Os Processos, em grau de recurso, advindos à Procuradoria-Geral de Justiça, serão registrados, em ordem cronológica, no “Livro de Entrada de Processos”, na Seção de Secretaria e Expediente, carimbando-se em sua capa a data e horário de chegada, valendo o seu número de registro para efeito de sorteio.

Parágrafo único. A execução desse trabalho será feita pela seção de Secretaria e Expediente.

Art. 66. A distribuição dos processos será feita mediante sorteio procedido pelo Secretário do Colégio de Procuradores, pessoalmente, ou por seu substituto legal, todas as sextas-feiras úteis do ano, às 08.30 (oito e trinta) horas, na sede administrativa da Procuradoria Geral de Justiça, na sala destinada às sessões.

Parágrafo único. A exceção do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, todos os Procuradores de Justiça estarão obrigados a participar da distribuição de processos, ressalvadas as hipóteses de afastamentos previstas em lei.

Art. 67. Serão sorteados entre os Procuradores e Promotores de Justiça que os substituírem, por convocação, todos os feitos que derem entrada na seção de Secretaria e Expediente durante a semana.

Parágrafo único. O sorteio será procedido, com ou sem a presença do Procurador de Justiça e/ou dos Promotores de Justiça que os substituírem, por convocação.

Art. 68. Para o sorteio dos processos serão observados os seguintes critérios:

- a) preferencialmente, os Processos Criminais, seguindo-se dos Agravos e, por fim, as Apelações Cíveis e demais Recursos;
- b) os números correspondentes aos Registros dos Processos, serão transcritos em bilhetes de papel e, após conferidos pelos presentes, serão depositados em urna;
- c) cada Procurador de Justiça presente, na ordem crescente de numeração de sua Procuradoria, será convidado a sortear um bilhete que guardará consigo;
- d) em caso de ausência do Procurador de Justiça ou do Promotor de Justiça convocado, o sorteio será feito pelo Secretário;
- e) serão realizados tantos sorteios quantos forem necessários até o completo esvaziamento da urna;
- f) o Promotor de Justiça que substituir, por convocação, ocupará, para efeitos de sorteio, o lugar do substituído, inclusive em relação à ordem de sorteio disciplinada no item “c” acima;
- g) encerrado o sorteio, serão abertos os bilhetes, e após a identificação dos processos que couber a cada um dos Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça, por substituição, convocados, estes lhes serão entregues mediante registro no “Livro de

- Distribuição de Processos por Sorteio”, além de anotação nas fichas de controle correspondentes;
- h) o sorteio da semana subsequente, será iniciado pelo Procurador de Justiça ou Promotor convocado, em cuja vez esgotaram-se os processos para distribuição por sorteio;
 - i) serão distribuídos diretamente, e por dependência, ao Procurador de Justiça, os processos em que tenha atuado anteriormente, independentemente da fase em que se encontrem e do número de recursos que condensar, ressalvados os casos de afastamento;
 - j) na hipótese do item anterior será observada a respectiva compensação, na primeira distribuição por sorteio que advier;
 - l) sempre que algum Procurador de Justiça não puder atuar num determinado processo, por impedimento ou suspeição, será o mesmo repassado para o seu substituto automático;
 - m) na hipótese do item anterior, será observada a devida compensação.

Parágrafo único. No período compreendido entre 20 e 31 de dezembro de cada ano (recesso natalino), a distribuição de processos por sorteio será suspensa, ressalvadas as hipóteses de “*habeas corpus*” e demais processos e procedimentos de caráter urgente.

Art. 69. Os “*habeas corpus*” serão distribuídos entre os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça convocados, eqüitativamente, pela ordem numérica das Procuradorias de que são titulares, ou substitutos, na de sua chegada à Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Será obrigatória a comunicação da distribuição de “*habeas corpus*” ao Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça convocado.

LIVRO VI DE RECURSOS PARA O COLÉGIO DE PROCURADORES

TÍTULO I DO RECURSO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM PROCESSOS DISCIPLINARES

Capítulo Único Da Interposição e Processamento do Recurso

Art. 70. O recurso contra decisão condenatória do Procurador-Geral de Justiça, em processos disciplinares, terá efeito suspensivo e será interposto pelo membro do Ministério Público ou seu procurador legalmente constituído, pelo Governador do Estado e demais pessoas autorizadas por lei, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente e contendo as razões do recorrente.

Parágrafo único. Recebida a petição de recurso, o Presidente determinará sua juntada ao expediente administrativo de que consta a decisão recorrida.

Art. 71. O Presidente indeferirá liminarmente o recurso, se intempestivo, determinando a intimação do interessado.

Art. 72. Deferindo o processamento do recurso, o Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, distribuirá, por sorteio, o processo ao relator, indicando também o revisor, cuja escolha recairá sempre no seu substituto automático.

Art. 73. O relator apresentará o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-o ao revisor, que devolverá os autos no prazo de 05 (cinco) dias ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame dos seus membros.

§ 1.º A distribuição por sorteio do relator obedecerá a ordem prevista no art. 69, deste regimento.

§ 2.º Não poderá ser relator, o Procurador de Justiça que houver participado de qualquer fase do procedimento, que resultou na decisão recorrida.

§ 3.º O relator poderá solicitar informações do Procurador-Geral de Justiça e/ou determinar a realização de novas diligências que considere imprescindíveis ao julgamento.

Art. 74. Decorrido o prazo legal, o Presidente convocará reunião extraordinária para 20 (vinte) dias depois, salvo se nessa data houver de se realizar sessão ordinária, caso em que incluirá a matéria como primeiro item da “*ordem do dia*”.

Parágrafo único. O Secretário diligenciará para que o recorrente seja pessoalmente intimado de todas as fases do processo.

Art. 75. Na sessão de julgamento, o relator fará a leitura do seu relatório, com minuciosa exposição dos fundamentos do recurso, após o que, o interessado ou seu advogado, poderá fazer defesa oral, por 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 1.º Em seguida o relator proferirá o seu voto, colhendo-se os votos dos demais membros do Colégio presentes, segundo a ordem crescente de antigüidade na instância.

§ 2.º Será concedido o prazo de 03 (três) minutos para o Procurador de Justiça que quiser discutir a matéria.

§ 3.º A decisão proferida pelo Colégio de Procuradores será consignada nos autos e, se for o caso, na ficha funcional do recorrente, da qual terá ciência pessoalmente, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4.º Serão lançados em ata apenas o resultado do julgamento e o número do recurso.

§ 5.º O Colégio de Procuradores não poderá agravar a pena imposta ao recorrente.

TÍTULO II

DO RECURSO DA DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Capítulo Único
Da Interposição, Processamento e Julgamento

Art. 76. A interposição, processamento e julgamento do recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público, em procedimento de remoção compulsória, observará o disposto no Título I, deste Livro.

TÍTULO III
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O QUADRO DE ANTIGUIDADE

Capítulo Único
Do Processamento da Reclamação

Art. 77. A reclamação contra a própria posição na lista de antigüidade aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público será feita por petição dirigida ao Presidente, devidamente instruída, 10 (dez) dias após a sua publicação.

§ 1.º O Presidente reunirá, em um único expediente, todas as reclamações apresentadas, encaminhando-as, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à uma Comissão de Assuntos Administrativos, composta de 03 (três) Procuradores de Justiça, que nomeará.

§ 2.º A Comissão de que cuida o parágrafo anterior relatará o (os) processo (os) em 10 (dez) dias, encaminhando-o (os) ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Presidente, ao receber o relatório, incluirá a matéria na “ordem do dia” da primeira reunião ordinária.

Art. 79. Ao decidir, o Colégio de Procuradores poderá realizar os reajustamentos necessários no quadro de antigüidade, ainda que desfavoreça o reclamante, limitando-se, todavia, ao exame dos casos constantes das reclamações feitas.

TÍTULO IV
DAS REVISÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo Único
Da Interposição, Processamento e Julgamento

Art. 80. A instauração de processo revisional poderá ser determinada de ofício, pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do próprio interessado, ou se falecido ou interdito, de seu cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou curador.

Parágrafo único. O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 81. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento ao processo disciplinar e sorteará “Comissão Revisora” composta de 03 (três) Procuradores de Justiça, a quem entregará o processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2.º A “Comissão Revisora”, no prazo de 10 (dez) dias, elaborará o relatório, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça, que convocará reunião extraordinária para 20 (vinte) dias depois, salvo se nessa data houver de se realizar sessão ordinária, caso em que incluirá a matéria como primeiro item da “ordem do dia”.

Art.82. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais deste Livro.

Art 83. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 83. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO V

Das Disposições Finais dos Recursos em Geral

Capítulo Único

Da interposição, Processamento e Julgamento

Art. 85. Os recursos interpostos para o Colégio de Procuradores, não tratados especificamente nos títulos anteriores, obedecerão às disposições previstas no Título I, deste livro e demais orientações deste Regimento Interno.

Art.86. Qualquer membro do Colégio de Procuradores poderá pedir vista dos autos, ficando suspenso o julgamento até a Sessão decisiva que será marcada para o primeiro dia útil seguinte, sem prejuízo do voto do Procurador de Justiça que se julgar habilitado a proferi-lo, antecipadamente, à proclamação do resultado final.

Parágrafo único. Será assegurado ao Procurador de Justiça, o direito a refazer seu entendimento, após o relatório do “voto-vista”.

LIVRO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. O Presidente do Colégio de Procuradores tomará as providências necessárias para que, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Regimento Interno, seja instalada a Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 88. Os atuais Livros do Colégio de Procuradores serão imediatamente encerrados, mediante termo assinado pelo Presidente, abrindo-se os livros previstos neste Regimento Interno.

Art. 89. Os atos ou proposições do Colégio de Procuradores denominar-se-ão de RESOLUÇÕES, cuja numeração se reiniciará a cada exercício.

Art. 90. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.96, (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte) e, persistindo a omissão, por deliberação da maioria dos membros do Colégio de Procuradores.

Art. 91. Este Regimento Interno só poderá ser alterado por decisão da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias da decisão, sob pena de caducidade.

Art. 92. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário do Egrégio Colégio de Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal(RN), **28 de agosto de 1997. (Publicado no DOE de 05.09.1997).**

A Comissão.



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO Nº 002/97 - CPJ.

*Fixa as atribuições da 25ª Promotoria de Justiça da
Comarca de Natal (RN).*

** Revogada pela Resolução nº 002/2001 - CPJ*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, após aprovação, unanimemente, em Sessão Extraordinária, de 26.08.97, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 41, § 2º c/c 62 da Lei Complementar Estadual 141/96;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO ainda que compete, privativamente, ao Ministério Público, a promoção da ação penal pública, na forma do art. 129, I, da CF;

CONSIDERANDO, igualmente, o que determina a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, em seu artigo 41, § 2º;

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público cumpre zelar pela defesa do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta deste Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça conferindo à 25ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, atribuições de Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal, no âmbito daquela Comarca;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica a 25ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal com atribuições de Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal.

Art. 2º. São atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal, na forma do artigo 62, da Lei Complementar nº 141/96:

I - promover o inquérito civil, a ação civil pública, ou qualquer outro procedimento administrativo para a defesa do patrimônio público;

II - requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de crimes de sonegação fiscal, propondo, quando necessário, a ação penal pública;

III - expedir notificações, requisições, ou qualquer outro meio previsto em lei para apurar denúncias de lesão ao patrimônio público, promovendo, se necessário, as medidas judiciais de sua alçada contra os responsáveis;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º. O Promotor de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade, o servidor ou o contribuinte responsáveis pela desídia e incúria funcional e obrigacional para que preste informações, no prazo que assinar.

Art. 4º. Não atendida, no prazo devido, a notificação e a requisição previstas no artigo anterior, a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal oficiará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão ilegais.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Procuradoria Geral de Justiça, em Natal, 08 de Julho de yyyy.

ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO Nº 003/97 - CPJ.

*Fixa as atribuições da 27ª Promotoria de
Justiça da Comarca de Natal (RN).*

** Revogada pela Resolução nº 002/2001 - CPJ*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, após aprovação, unanimemente, em Sessão Extraordinária, de 26.08.97, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 41, § 2º c/c 50 da Lei Complementar Estadual 141/96;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO ainda que compete, privativamente, ao Ministério Público, a promoção da ação penal pública, na forma do art. 129, I, da CF;

CONSIDERANDO, igualmente, o que determina a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, em seu artigo 41, § 2º;

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público cumpre zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta deste Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça conferindo à 27ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, atribuições de Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, no âmbito daquela Comarca;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica a 27ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal com atribuições de Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 2º. São atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos:

I - atuar para garantia do efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância dos direitos inerentes à cidadania;

II - velar pelo respeito aos direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal;

III - exercer o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a preservação e a correção de ilegalidade ou abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

IV - atuar no combate a discriminação racial, de cor, por idade, sexo ou religiosa;

V - acompanhar e apurar atos de violência praticados por agentes públicos, encaminhando, nessa última hipótese, os resultados da apuração a autoridade competente;

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de direitos humanos;

VII - ajuizar as ações cabíveis para fazer cessar qualquer violação aos direitos humanos;

VIII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º. É assegurado ao Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos as prerrogativas do artigo 67, inciso XIV e suas alíneas.

Art. 4º. O Promotor de Defesa dos Direitos Humanos agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 5º. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Promotor de Defesa dos Direitos Humanos concluir que direitos fundamentais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 6º. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão ilegais.

Art. 7º. Verificado pela Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos a existência de crime, deverá encaminhar os elementos do que dispõe ao órgão de execução competente para possível ajuizamento de ação penal.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Procuradoria Geral de Justiça, em Natal, 08 de Julho de yyyy.

**ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE.**



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO N.º 004/1997- CPJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, após aprovação, unanimemente, em Sessão Extraordinária de 29.09.1997, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 162 a 165 da Lei complementar Estadual n.º 141/96;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, nos termos do artigo 127, § 2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autonomia do Ministério Público para praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 141 de 09.02.1996;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é assegurado autonomia financeira para elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625 de 12.02.1996;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público estadual, os Promotores de Justiça de primeira instância não podem perceber, em espécie e a qualquer título, vencimentos superiores aos do Procurador-Geral de Justiça, face ao que estabelece o art. 37, inciso XI, combinado com os artigos 129, inciso IX, § 4º e 93, inciso V da Constituição Federal e, ainda, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625 de 12.02.1996 e artigos 162 a 162 da Lei Complementar n.º 141 de 09.02.1996;

CONSIDERANDO que os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça devem ser visados com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 162 da Lei Complementar n.º 141/96;

CONSIDERANDO que os vencimentos dos membros do Ministério Público devem observar, em sua fixação, o critério de diferença não superior a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, conforme determina o artigo 47 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que Promotores de Justiça, com atribuições perante as Zonas Eleitorais, são contemplados com a respectiva gratificação eleitoral, percebendo, portanto, mensalmente, remuneração superior àquela percebida pelo Procurador-Geral de Justiça, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça que não exercem funções eleitorais;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta deste Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;

RESOLVE:

Art.1º. A complementação à parcela de equivalência que se proceder a partir da vigência desta Resolução, em observância ao que estabelece a Lei Federal n.º8.625 de 12.02.1993 combinado com os artigos 161 e 162 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar n.º 141 de 09.02.1996, se estende, tão somente, aos membros do Ministério Público que não exerçam função eleitoral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Ministério Público afastados de suas funções, inclusive, quando em gozo de férias.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária da Procuradoria Geral de Justiça – Elemento de Despesa 3190.11 do Quadro de Detalhamento de Despesa aprovado pela Portaria n.º 013/97-PGJ, publicada no DOE de 10.01.1997, conforme prescreve o art.37, § 3º, alínea “d” da Lei n.º 6.948 de 09.08.1996, publicada no DOE de 10.08.1996 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1997).

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de setembro de 1997.

ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



**Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça**

ATO Nº 002/97 - CPJ

Aprova o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – CEAF/MPRN.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Ordinária, de 09.10.1997, unanimemente, aprovou o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional do Estado do Rio Grande do Norte – CEAF/MPRN.,

RESOLVE editar o seguinte Ato:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte anexo a este Ato.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Natal, 14 de outubro de 1997.

ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores

ANEXO DO ATO Nº 002/97 – CPJ

RESOLUÇÃO Nº 005/97 - CPJ

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o inciso XVIII, do art. 12, da Resolução nº 001/97 – CPJ (Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça), RESOLVE editar o:

REGIMENTO INTERNO DO CEAFF/MPRN

TÍTULO I

Da Organização e Atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

CAPÍTULO I

Da sua finalidade

Art. 1º. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais, regendo-se pelas regras do presente Regimento, e é denominado, doravante, pela sigla CEAFF.

Art. 2º. Para satisfazer sua finalidade, o CEAFF poderá:

I – instruir:

- a) cursos preparatórios para os candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e auxiliares do Ministério Público;

b) cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público;

II – indicar os professores regulares e eventuais para os cursos e atividades do órgão, ouvido o Procurador-Geral de Justiça;

III – realizar e estimular qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do Direito e ciências correlatas relacionadas às funções afetas à Instituição;

IV – promover, periodicamente, em âmbito local ou regional, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público, e, eventualmente, a outros profissionais da área jurídica;

V – apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público;

VI – manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VII – prestar orientação aos Promotores de Justiça Substitutos durante o estágio de adaptação;

VIII – editar publicações de assuntos jurídicos e de interesse da instituição.

Art.3º. Para atingir seus objetivos, o CEAF poderá celebrar convênios e colaborar, pelos meios adequados, com outros órgãos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com a Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com os demais Ministérios Públicos dos Estados da Federação e Associações do Ministério Público Brasileiro, com universidades ou institutos educacionais, ou ainda com outras instituições e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ouvido o Procurador-Geral.

§ 1º. Os cursos de preparação à carreira do Ministério Público e de pós-graduação ou especialização serão mantidos por taxas de inscrição e mensalidades suficientes para suprir as suas despesas e custos.

§2º. O valor líquido eventualmente arrecadado será destinado ao Fundo Especial do CEAF, e será aplicado nas suas atividades ou nos órgãos do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Internos

Art. 4º. As atividades inerentes ao CEAF serão desenvolvidas diretamente, através de seus próprios órgãos e serviços auxiliares, ou, indiretamente, através de convênios celebrados com instituições oficiais ou reconhecidas de finalidades assemelhadas.

Art. 5º. Para o exercício de suas atribuições, o CEAF contará com os seguintes Órgãos Internos:

- I – Coordenadoria;
- II – Secretaria-Geral;
- III – Revista Jurídica;
- IV – Conselho Editorial da Revista Jurídica;
- V – Boletim Informativo “O Atalaia”;
- VI – Conselho Editorial do Boletim Informativo “O Atalaia”;
- VII – Secretaria Administrativa;

SEÇÃO I

Da Coordenadoria

Art. 6º. O CEAF será dirigido por um Coordenador, membro do Ministério Público, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes do quadro de Procurador ou Promotor de Justiça de terceira entrância.

Art. 7º. São atribuições do Coordenador:

- I – coordenar e dirigir as atividades do CEAF, representando-o perante autoridades públicas e privadas;
- II – indicar para designação pelo Procurador-Geral de Justiça membro do Ministério Público que responderá pela Secretaria Geral;
- III – indicar os professores regulares e eventuais para os cursos e atividades do CEAF, ouvido o Procurador-Geral de Justiça;
- IV – celebrar convênios e manter intercâmbios culturais e científicos com outras instituições;
- V – enviar anualmente, na primeira quinzena fevereiro, ao Procurador-Geral de Justiça relatório a respeito do desempenho e aproveitamento dos membros da Instituição nas atividades desenvolvidas no CEAF;
- VI – sugerir o valor da gratificação por hora/aula e dos honorários a serem pagos aos professores e palestrantes que participarem das atividades do CEAF;
- VII – propor mudanças no Regimento Interno do CEAF, a serem apreciadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça;
- VIII – administrar os recursos existentes no Fundo Especial e deles prestar contas anualmente para o Conselho Superior do Ministério Público;

IX – inventariar os bens que compoñham o acervo do CEAF;

X – manter a unidade didática e o padrão de qualidade nos critérios de avaliação dos cursos e demais atividades desenvolvidas pelo CEAF;

XI – emitir diretrizes gerais no respeitante ao regime dos cursos, controle dos conteúdos curriculares, critérios de avaliação e aproveitamento, e currículo de seus professores e colaboradores;

XII – indicar o Supervisor da Revista Jurídica;

XIII – indicar o Diretor-Geral do Boletim Informativo “O Atalaia”;

XIV – aprovar o Regulamento Interno dos cursos a serem administrados pelo CEAF.

SEÇÃO II

Da Secretaria-Geral

Art. 8º. A Secretaria-Geral é composta por um Secretário-Geral, escolhido dentre os membros do Ministério Público, indicado pelo Coordenador e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. São atribuições do Secretário-Geral:

I – assessorar, administrativa e cientificamente, o Coordenador do CEAF nos atos de planejar, coordenar e implantar as atividades a serem desenvolvidas;

II – dirigir a Secretaria-Geral do CEAF;

III – apresentar ao Coordenador relatório anual das atividades pedagógicas;

IV – elaborar programas específicos para cursos, seminários, simpósios e convênios, submetendo-os à aprovação do Coordenador;

V – assessorar o Coordenador no acompanhamento da manutenção da qualidade das publicações emenadas do CEAF;

VI – deferir ou não os pedidos de matrícula;

VII – adotar medidas necessárias a divulgação dos cursos;

VIII – coordenar e controlar as atividades técnico-pedagógicas do CEAF;

IX – convocar e presidir, na ausência do Coordenador, as reuniões do corpo docente;

- X – organizar os cursos e horário das aulas, submetendo à aprovação do Coordenador;
- XI – responsabilizar-se pela execução do regime didático;
- XII – elaborar, executar e controlar atividades técnico-pedagógicas e assessorar o Coordenador na organização dos conteúdos programáticos dos cursos, e na escolha dos integrantes do corpo docente;
- XIII – analisar conjuntamente com o Coordenador os currículos dos professores, submetendo-os à sua aprovação;
- XIV – estruturar, divulgar e manter atualizado um quadro geral de controle de cronograma de atividades, de calendário escolar, do horário de trabalho dos professores, das reuniões pedagógicas e das provas;
- XV – providenciar junto ao Coordenador do CEAF a substituição eventual dos professores;
- XVI – elaborar o Regulamento Interno dos cursos a serem ministrados pelo CEAF, submetendo-os à aprovação do Coordenador;
- XVII – assinar ofícios, correspondências e documentos oficiais, inclusive aos da competência do Coordenador em seus impedimentos legais.

SEÇÃO III

Da Revista Jurídica

Art. 10. A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte será dirigida pelo Coordenador do CEAF, com atribuições de Diretor-Geral.

Art. 11. A administração da Revista Jurídica ficará a cargo de um Supervisor, escolhido dentre os membros do Ministério Público, indicado pelo Coordenador e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. São atribuições do Supervisor da Revista Jurídica:

- I – promover a divulgação das atividades da Revista Jurídica;
- II – participar de eventos, debates ou outra forma de intercâmbio cultural;
- III – acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao custeio das atividades desenvolvidas;
- IV – editar normas técnicas de procedimento para a forma de apresentação de trabalhos e fixação de prazos, as quais serão divulgadas amplamente e, a partir da publicação da primeira Revista, farão parte permanente da terceira capa;

V – zelar pelo padrão de qualidade técnica na publicação da Revista;

VI – manter arquivo com cópia assinada de cada trabalho e dos respectivos pareceres sobre a publicação ou sua recusa, para os fins de direito;

VII – diligenciar, perante o Procurador-Geral de Justiça ou junto à comunidade externa, sejam firmados convênios ou outra forma de intercâmbio cultural para publicação, divulgação e distribuição da Revista, observando-se a vedação contida no parágrafo único, do artigo 77, deste Regimento;

VIII – exercer outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

SEÇÃO IV

Do Conselho Editorial da Revista Jurídica

Art.13. O Conselho Editorial da Revista Jurídica será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e composto pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Coordenador do CEAF, pelo membro mais antigo do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Promotor de Justiça mais antigo na carreira, todos sem nenhuma remuneração.

Art.14. São atribuições do Conselho Editorial da Revista Jurídica:

I – selecionar os trabalhos entregues para publicação;

II – aprovar a publicação dos trabalhos selecionados ou quando da recusa dos mesmos, ofertar parecer circunstanciado e motivado;

III – velar pela linha editorial da Revista Jurídica;

IV – exercer outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.

SEÇÃO V

Do Boletim Informativo “O Atalaia”

Art.15. o Boletim Informativo “O Atalaia” será dirigido por um Procurador ou Promotor de Justiça, em atividade, indicado pelo Coordenador do CEAF, e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.16. São atribuições do Diretor-Geral do Boletim Informativo “O Atalaia”;

I – promover a divulgação das atividades do Boletim Informativo “O Atalaia”;

II – participar de eventos, debates ou outra forma de intercâmbio cultural;

III – acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao custeio das atividades desenvolvidas;

IV – editar normas técnicas de procedimento para a forma de apresentação de ementas ou resumos de trabalhos jurídicos, de que trata o parágrafo único, do artigo 80, deste Regimento;

V – zelar pelo padrão de qualidade técnica na publicação do Boletim;

VI – manter o arquivo com cópia assinada de cada ementa ou resumo do trabalho de que trata o inciso anterior, para os fins de direito;

VII – diligenciar, perante o Procurador-Geral de Justiça ou junto à comunidade externa, a procura dos meios materiais para a viabilização das publicações, observando-se a vedação contida no parágrafo único, do artigo 83, deste Regimento;

VIII – exercer outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Editorial ocorrerão na forma do calendário aprovado por seus integrantes.

SEÇÃO VI

Do Conselho Editorial do Boletim Informativo “O Atalaia”

Art. 17. O Conselho Editorial do Boletim Informativo “O Atalaia” será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, e composto pelo Coordenador do CEAF e pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, todos sem nenhuma remuneração.

Art.18. São atribuições do Conselho Editorial do Boletim Informativo “O Atalaia”.

I – selecionar as notícias e encaminhá-las para publicação;

II – aprovar a publicação das ementas e resumos dos trabalhos selecionados ou quando da recusa dos mesmos, ofertar parecer circunstanciado e motivado;

III – velar pela linha editorial do Boletim Informativo “O Atalaia”;

IV – exercer outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Editorial ocorrerão na forma do calendário aprovado por seus integrantes.

SEÇÃO VII

Da Secretaria Administrativa

Art.19. A Secretaria Administrativa é órgão de apoio administrativo do CEAF.

Art.20. A Secretaria Administrativa é dirigida por um Secretário Administrativo com graduação universitária, e constituída por servidores requisitados ou contratados, todos designados pelo Coordenador.

Art.21. São atribuições do Secretário Administrativo:

I – dirigir a Secretaria Administrativa do CEAF, bem como as atividades dos demais funcionários administrativos;

II – proceder, observadas as devidas formalidades, aos registros do CEAF;

III – processar a organização dos fichários, arquivos e demais expedientes do CEAF;

IV – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário-Geral;

V – diligenciar a compra de material de expediente necessário;

VI – confeccionar balancetes mensais e anuais, de receitas e despesas, podendo o Coordenador designar ou contratar funcionário habilitado para tal fim;

VII – elaborar as folhas de pagamento de servidores e professores;

VIII – receber os valores advindos dos cursos e demais atividades desenvolvidas pelo CEAF;

IX – depositar toda a receita em conta corrente bancária específica.

Art.22. A receita auferida pelo CEAF será depositada em conta corrente bancária que agregará o seguinte:

I – transferência, para o seu nome, dos recursos depositados pela Procuradoria Geral de Justiça;

II – doações, auxílios, subvenções e legados que lhe venham a ser feitos;

III – prestação de serviços, realizações de cursos e demais atividades afins, bem como das publicações comercializadas.

Art. 23. As receitas do CEAF serão aplicadas na realização dos seus fins ou em atividades dos órgãos do Ministério Público.

Art. 24. O Plano de Despesas será individualizado e elaborado por cada Órgão Interno. Individualizando suas atividades, e previamente aprovadas pelo Coordenador.

Art. 25. A aplicação dos recursos será de competência do Coordenador, devendo os cheques serem assinados por ele, juntamente com o Secretário-Geral, devendo prestar contas das despesas efetuadas ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

Da Organização Didática

SEÇÃO I

Dos Cursos e das suas atividades

Art.26. O CEAF deverá ministrar, dentro das diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria, os cursos e demais atividades previstas no artigo 3º deste Regimento.

Art.27. Os cursos e atividades destinam-se à formação ou aprimoramento profissional de membros do Ministério Público, funcionários, estagiários e candidatos ao concurso de ingresso à carreira, podendo, também, conforme sua natureza, serem abertos à comunidade.

Art.28. Os cursos poderão ser permanentes ou temporários.

Art.29. Cada curso terá regulamento próprio, com previsão de normas de matrícula ou inscrição, funcionamento, programa, frequência e, se for o caso, currículo e aproveitamento.

SEÇÃO II

Dos Cursos Permanentes

Art.30. São permanentes os cursos de preparação profissional e ingresso à carreira do Ministério Público e outros de inclusão obrigatória no planejamento anual, a juízo do Coordenador, por proposta do Secretário-Geral.

SUBSEÇÃO I

Dos Currículos

Art.31. Os programas curriculares dos cursos compreendem as matérias respectivas, em sequência harmônica de disciplinas ou conhecimentos.

Art.32. Os programas curriculares serão propostos pelo Secretário-Geral ao Coordenador, para sua aprovação.

Art.33. Os programas curriculares serão periodicamente revistos, por iniciativa do Secretário-Geral e remetidos ao Coordenador para os fins do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II

Dos Programas

Art. 34. Os Programas das matérias e disciplinas terão seu conteúdo proposto pelo respectivo professor regente e aprovados pelo Coordenador, assessorado pelo Secretário-Geral.

SUBSEÇÃO III

Do Aproveitamento Escolar

Art.35. A verificação do aproveitamento escolar será efetuada por meio de provas, exames e outros processos de avaliação, segundo o regulamento de cada curso.

SUBSEÇÃO IV

Da Frequência

Art. 36. A frequência aos cursos será obrigatória, segundo proporção mínima e demais critérios estabelecidos no regulamento a que se refere o artigo 29, deste Regimento.

SEÇÃO III

Dos Cursos Temporários

Art.37. São temporários os cursos não previstos no artigo anterior, de duração de tempo limitada, nas seguintes modalidades:

- I – Especialização, destinados à formação em campo técnico ou científico determinado;
- II – Aperfeiçoamento, destinados a aprofundar conhecimentos técnicos ou científicos em áreas específicas;

III – Extensão, destinados a divulgar conhecimentos ou técnicas.

Art.38. Aplicam-se aos cursos temporários, no que couber, o disposto nas subseções anteriores.

CAPÍTULO IV

Do Corpo Docente e Discente

SEÇÃO I

Do Corpo Docente

Art.39. O corpo docente será formado por membros do Ministério Público, em exercício ou aposentados, bem como por Bacharéis em Direito ou profissionais de nível superior, de comprovada capacidade técnica e científica.

Art.40. Os professores que integrarão o corpo docente serão indicados pelo Secretário-Geral para aprovação do Coordenador do CEAF.

Art.41. A cessão de membros do Ministério Público em exercício, para função de docente, dar-se-á por autorização do Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do Coordenador, se efetuada sem prejuízo de suas funções e do seu serviço.

Art.42. O corpo docente é composto por professores regentes de cursos e por professores visitantes.

Art.43. São visitantes os professores convidados pelo CEAF para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa, por sua especialização, saber técnico ou científico, por tempo determinado.

SUBSEÇÃO I

Da Competência

Art.44. Ao professor compete:

I – ministrar aulas, atividades científicas ou de pesquisa, de acordo com as diretrizes, com os currículos e programas aprovados;

II – prestar integral assistência didática e científica ao estudante;

III – observar o regime, o calendário e o horário estabelecidos;

IV – registrar a matéria lecionada em impresso próprio;

V – apresentar as informações, anotações e registros que lhe forem solicitados;

VI – exercer ação disciplinar em sua área de atuação;

VII – apresentar ao Coordenador e ao Secretário-Geral, sempre que solicitado, relatório e informações sobre o ensino a seu cargo;

VIII – comparecer, sem qualquer ônus para o CEAF, às reuniões convocadas pelo Coordenador, ou pelo Secretário-Geral;

IX – exercer a função de orientador de alunos, quando indicado pelo Secretário-Geral, na ocorrência de trabalho que a compreenda;

X – elaborar o programa da disciplina ou atividade que exercer, observado o disposto no artigo 34 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II

Da Remuneração

Art.45. A gratificação de magistério será devida ao membro do Ministério Público, ou não, que for designado para proferir aula no CEAF ou em entidades com este conveniadas.

§ 1.º Os professores, membros do Ministério Público contratados nos cursos referidos no artigo 3º, deste Regimento, serão remunerados por hora-aula, até o limite de dois por cento dos vencimentos integrais do cargo inicial da carreira, observando-se a compatibilidade com a natureza do curso e grau de especialização do docente.

§ 2.º O valor da gratificação por hora-aula devido a professores, membros do Ministério Público ou não, será fixado pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 92, da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96.

SUBSEÇÃO III

Das Reuniões

Art. 46. Em cada semestre letivo haverá reuniões ordinárias dos membros do corpo docente de cada curso permanente, sob a presidência do Coordenador ou Secretário-Geral, para discussão de assuntos de interesse do curso e de outros constantes deste Regimento.

Art.47. Sempre que necessário, a juízo do Coordenador e por convocação deste, a congregação reunir-se-á extraordinariamente, para apreciar assunto emergente.

SEÇÃO II

Do Corpo Discente

Art. 48. Constituem o corpo discente os alunos e demais inscritos em cursos, permanentes ou temporários, bem como em outras atividades docentes correlatas.

SUBSEÇÃO I

Da Assistência e Orientação

Art. 49. O CEAF oferecerá assistência e orientação didático-pedagógica e técnico-científica aos alunos e demais inscritos.

Art.50. O CEAF poderá oferecer como estímulo:

I – prêmios e títulos aos que se destacarem em suas atividades discentes;

II – publicação de trabalho de excepcional valor.

Art.51. A outorga dos estímulos previstos no artigo anterior dar-se-á por deliberação do Coordenador, após proposta do Secretário-Geral.

SUBSEÇÃO II

Dos Direitos e Deveres

Art.52. São direitos dos membros do corpo discente:

I – o acesso às aulas e demais atividades programadas a que estiver regularmente inscrito ou matriculado;

II – o acesso aos atos registrais referentes à sua pessoa, por meio de solicitação à Secretaria-Geral;

III – receber os títulos ou certificados de conclusão de cursos ou de outras atividades;

IV – orientação e assistência a que se refere o artigo 49 deste Regimento.

V – outros direitos assegurados por este Regimento.

Art.53. São deveres dos membros do corpo discente:

I – comparecer pontualmente às aulas e demais atividades programadas;

II – cumprir os índices de frequência estabelecidos para cada curso ou atividade;

III – observar o regime regulamentar e disciplinar estabelecidos por este Regimento;

IV – tratar com urbanidade e respeito os funcionários, professores, colegas, o Coordenador e o Secretário-Geral;

V – outros deveres constantes do presente Regimento e da Lei Complementar nº 141, de 09.02.1996.

SEÇÃO III

Disposição Geral

Art. 54. Aplicam-se aos cursos temporários, no que couber, o disposto nos artigos compreensivos das Seções I e II deste Capítulo.

CAPÍTULO V

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Das Disposições Aplicáveis aos Corpos Docente e Discente

Art.55. É dever dos membros dos corpos docente e discente a obediência às normas deste Regimento, bem como às determinações da Coordenadoria do CEAF, além da observância a normas de conduta compatíveis com a dignidade de suas funções.

Art. 26. A desobediência ao disposto no artigo anterior constitui ilícito disciplinar e implica no desligamento do infrator do respectivo corpo a que pertença.

§ 1.º O desligamento será formalizado por ato do Coordenador, após apuração por meio expediente administrativo sumário, sem rito especial.

§ 2.º Se o infrator for membro do Ministério Público em atividade, o fato será também comunicado ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral.

Art.57. Se a infração, a critério do Coordenador, for considerada de pequena gravidade, o desligamento poderá ser convertido em repreensão.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade de desligamento será obrigatória.

SEÇÃO II

Das Disposições Aplicáveis aos Funcionários Administrativos

Art.58. Aplicam-se aos funcionários administrativos do CEAF, além das disposições disciplinares estatutárias, o disposto no artigo 55 deste Regimento.

Art. 59. São também infrações administrativas:

I – desídia reiterada no desempenho de suas funções;

II – desobediência a ordem emanada de seus superiores;

III – conduta censurável, pessoal ou funcional;

IV – apresentação pessoal incompatível com o decoro de suas funções.

Art. 60. O ilícito disciplinar será apurado por procedimento sumário, com observância do devido processo legal, sem rito especial, pelo Coordenador.

§ 1º. Procedente a apuração, o procedimento será remetido ao órgão competente do Ministério Público para apreciá-lo.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Coordenador, se assim o julgar conveniente, poderá colocar o funcionário à disposição imediata do Procurador-Geral de Justiça, e caso seja contratado pelo CEAF, tornará as medidas cabíveis previstas nas leis trabalhistas.

CAPÍTULO VI

Dos Registros

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 61. A Secretaria Administrativa caberá o registro das atividades referidas no artigo 3º deste Regimento, bem como a expedição de certificados ou quaisquer outros documentos referentes às mesmas.

Art. 62. O Secretário, responsável pela veracidade e autenticidade dos atos de registro, assinará ou rubricará os documentos e papéis internos da Secretaria Administrativa.

Art. 63. A expedição de quaisquer documentos referentes aos registros será gratuita para os membros do Ministério Público, seus funcionários e estagiários.

SEÇÃO II

Dos Títulos e Certificados

Art. 64. Aos que concluírem os cursos, bem como àqueles que participarem das demais atividades, com aproveitamento, conforme o caso, serão expedidos certificados ou títulos correspondentes, assinados pelo Secretário Geral e pelo Coordenador.

SEÇÃO III

Da Matrícula e da Inscrição

Art. 65. A cada curso ou demais atividades referidas, corresponderá prévia matrícula ou inscrição, perante a Secretaria Administrativa, obedecidos os requisitos estabelecidos no regulamento respectivo.

Parágrafo único. A matrícula destina-se aos cursos permanentes e a inscrição às demais atividades.

SEÇÃO IV

Do Calendário

Art. 66. O calendário dos cursos será semestralmente redigido pelo Secretário-Geral, de acordo com a programação das respectivas atividades, e aprovado pelo Coordenador.

Art. 67. Após aprovado, o Calendário será impresso e amplamente divulgado.

SEÇÃO V

Da Pesquisa

Art. 68. O CEAF desenvolverá programação especial de pesquisa, nas áreas de suas atividades, segundo o planejamento elaborado pelo Secretário-Geral e aprovado pelo Coordenador, dentro das forças orçamentárias ou de recursos do seu Fundo Especial.

CAPÍTULO VII

Do Título Honorífico

Art. 69. O CEAF poderá outorgar título honorífico de Professor “Honoris Causa”.

Art. 70. O título de Professor “Honoris Causa” será conferido a pessoa de alta qualificação que, no desempenho de suas atividades, tenha contribuído para o progresso da Ciência Jurídica, ou prestado relevantes serviços ao CEAF ou ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 71. A iniciativa de outorga do título honorífico é do Coordenador do CEAF, após prévia aprovação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 72. A entrega do título será em sessão solene e pública, presidida pelo Coordenador, devendo ser convidados os integrantes do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Da Revista Jurídica

Art. 73. A Revista Jurídica do Ministério Público do Rio Grande do Norte será publicada, divulgada e distribuída pela Procuradoria Geral de Justiça, integrando o CEAF, como instrumento de divulgação de assuntos jurídicos e de interesse da Instituição, com circulação semestral.

Parágrafo único. A periodicidade da circulação de que trata este artigo poderá ser alterada para menor ou maior lapso temporal, quando for necessário, por indicação do Coordenador e aprovação do Conselho Editorial.

Art. 74. Será regularmente admitida, após prévia aprovação pelo Conselho Editorial, a publicação de trabalhos específicos da área jurídica, de autoria de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ou de profissionais das diversas áreas de atuação no campo jurídico.

Parágrafo único. Poderão também ser publicados trabalhos de acadêmicos de direito e de profissionais de outras áreas, desde que pertinentes à área jurídica.

Art. 75. Os trabalhos entregues para publicação deverão estar devidamente assinados por seus autores e, quando recusados, receberão parecer circunstanciado do Conselho Editorial, dando conta dos motivos da recusa.

Art. 76. A Revista Jurídica será distribuída gratuitamente entre os membros do Ministério Público.

Art. 77. O CEAF poderá firmar convênios ou outra forma de intercâmbio cultural para publicação, divulgação e distribuição da Revista.

Parágrafo único. Não se admitirá, em nenhuma hipótese, patrocínio ou contraprestação de mensagens, ou outra divulgação de natureza política, que afrontem os costumes ou refiram-se a produtos nocivos à saúde ou que, de alguma forma, ponham em risco a sociedade.

Art. 78. O CEAF promoverá o custeio das atividades da Revista Jurídica, através de recursos orçamentários próprios ou advindos da Procuradoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO IX

Do Boletim Informativo “O Atalaia”

Art. 79. O Boletim Informativo “O Atalaia” do Ministério Público do Rio Grande do norte será publicado, divulgado e distribuído pela Procuradoria Geral de Justiça, integrando o CEAF, como instrumento de divulgação de notícias forenses e jurídicas e de interesse da Instituição, com circulação mensal.

Parágrafo único. A periodicidade da circulação de que trata este artigo, poderá ser alterada para menor ou maior lapso temporal, quando for necessário, por indicação do Coordenador e aprovação do Conselho Editorial.

Art. 80. Serão regularmente admitidos, após prévia aprovação pelo Conselho Editorial, a publicação e divulgação de notícias específicas da área jurídica, e de interesse dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Poderão também ser publicados ementas ou resumos de trabalhos jurídicos dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de profissionais do campo jurídico ou de acadêmicos de direito e de profissionais de outras áreas, desde que pertinentes à área jurídica.

Art. 81. As notícias veiculadas pelo Boletim Informativo “O Atalaia” são de inteira responsabilidade dos membros do Conselho Editorial.

Art. 82. “O Atalaia” será distribuído gratuitamente entre os membros do Ministério Público.

Art. 83. O CEAF poderá firmar convênios ou outra forma de intercâmbio cultural para publicação, divulgação e distribuição do Boletim Informativo “O Atalaia”.

Parágrafo único. Não se admitirá, em nenhuma hipótese, patrocínio ou contraprestação de mensagens, ou outra divulgação de natureza política, que afrontem os costumes ou refiram-se a produtos nocivos à saúde ou que, de alguma forma, ponham em risco a sociedade.

Art. 84. O CEAF promoverá o custeio das atividades do Boletim, através de recursos orçamentários próprios ou advindos da Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 85. O Supervisor da Revista Jurídica, o Diretor Geral do Boletim Informativo “O Atalaia” e o Secretário Administrativo serão substituídos em seus impedimentos legais por profissionais indicados pelo Coordenador.

Art. 86. O disposto no artigo 34 aplica-se às atividades que não sejam cursos, e, no caso de simpósios, seminários e congressos, o regulamento será formulado pelo Secretário-Geral e aprovado pelo Coordenador.

Art. 87. O CEAF poderá formar núcleos de estudos ou de atividades específicas, com orientador respectivo, designado pelo Coordenador, e submetidos, no que couber, às regras do presente Regimento.

Art. 88. O CEAF poderá aproveitar estagiários do Ministério Público em serviços de pesquisas e outras atividades regimentais, bem como organizar cursos específicos para os mesmos.

Art. 89. O CEAF deverá desenvolver, através de orientador especialmente nomeado pelo Coordenador, o projeto “Memória do Ministério Público”, visando resgatar a história do Ministério Público do Rio Grande do Norte, por meio de publicações, pesquisas, fotografias, documentos e outros adequados a tal finalidade.

Art. 90. As necessidades materiais e de pessoal do CEAF serão providas pela Procuradoria Geral de Justiça, por meio de verbas orçamentárias e pelos recursos oriundos da receita do CEAF do Ministério Público do Rio Grande do Norte, depositados na conta bancária respectiva.

Parágrafo único – Os recursos a que se refere o artigo anterior são vinculados à Unidade de Despesa – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 91. O recolhimento, a gestão e a prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do estado, dos recursos oriundos do CEAF, são de incumbência da Unidade de

Despesa, referida no artigo anterior, submetendo-se às normas de acompanhamento e fiscalização estipuladas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Os recursos do CEAF não poderão ser aplicados no custeio de despesas e atividades que lhe forem estranhas e aos demais órgãos do Ministério Público.

Art. 92. A Unidade de Despesa encarregada da gestão financeira do CEAF remeterá, obrigatoriamente, no correr da primeira quinzena do mês subsequente, o demonstrativo mensal das receitas e das despesas, para que o Coordenador deste Centro proceda à respectiva publicação.

Art. 93. Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador do CEAF.

Plenário do Egrégio Colégio de procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 09 de outubro de 1997.



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO Nº 001/98 – CPJ

Fixa as atribuições da 26ª Promotoria de Justiça
da Comarca de Natal, de 3ª Entrância.

** Revogada pela Resolução nº 002/2001 - CPJ*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, após aprovação, unânime, em Sessão Ordinária, de 12.02.98, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 41, § 2º. c/c 62 da Lei Complementar Estadual 141/96;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO, o que determina a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, em seu artigo 41, § 2º;

CONSIDERANDO, que a Lei Complementar nº 138 de 26.10.95, D.O.E. de 27.10.95, criou a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, fixando-lhe competência para processar e julgar os executivos fiscais em que a Fazenda Pública Estadual e Municipal de Natal, forem interessadas;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo nº 111/98 – PGJ, em que é interessado o 26º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, em que foi relator este Procurador-Geral de Justiça e aprovado, a unanimidade, pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça conferindo à 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, atribuições em matéria atinente à Fazenda Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Fica a 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal. de 3ª entrância, com atribuições de Promotoria de Justiça em matéria da Fazenda Pública.

Art. 2º São atribuições da 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de natal, de 3ª entrância, officiar em mandado de segurança individual e coletivo, ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deva intervir o Ministério Público.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, em Natal, 20 de março de 1998.

Anísio Marinho Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de
Justiça do Estado do Rio Grande do Norte



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO N.º 002/98 - CPJ

Fixa as atribuições da 28ª Promotoria de
Justiça da Comarca de Natal, de 3ª
Entrância.

** Revogada pela Resolução nº 002/2001 - CPJ*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, após aprovação, unânime, em Sessão Ordinária, de 14.05.98, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 41, § 2o. c/c 60 da Lei Complementar Estadual 141/96;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público responsável pela proteção do meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, nos termos dos artigos 129 e 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional, devendo sua utilização ser feita "em condições que assegurem a preservação do meio ambiente", nos termos do art.225, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o que determina a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, em seu artigo 41, §2o;

CONSIDERANDO, o advento da Lei n.º9.605/98(Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente) e o propósito de continuar avançando com a profissionalização da intervenção do Ministério Público na área ambiental;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo n.º315/98 - PGJ, em que é interessado o 28º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, em que foi relator este Procurador-Geral de Justiça e aprovado, a unanimidade, pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça conferindo à 28ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, atribuições em matéria de defesa do meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

RESOLVE:

Art. 1o. Fica a 28ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, de 3ª entrância, com atribuições de Promotoria de Justiça em matéria de defesa do meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 2o. São atribuições da 28ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, de 3ª entrância:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

II - expedir notificação e apurar notícias, informações ou representações de lesão ao meio ambiente, bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

III - requisitar ao empreendedor o estudo de impacto ambiental sempre que houver possibilidade de lesão ao meio ambiente;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3o. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, em Natal, 14 de maio de 1998.

Anísio Marinho Neto
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO Nº 001/99 – CPJ

Fixa e define para a 31ª Promotoria de Justiça de Natal as atribuições das Promotorias de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social e dá outras providências.

** Revogada pela Resolução nº 002/2001 - CPJ*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, após aprovação, unânime, em Sessão Extraordinária, de 14.07.99, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 41, § 2º c/c 53 da Lei Complementar Estadual 141/96;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar especificamente as atribuições das Promotorias de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, nos termos dos incisos I a XVII do art. 53, da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar conflito de atribuições entre as Promotorias de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social com as demais Promotorias de Justiça com atribuições cíveis;

R E S O L V E:

Art. 1º - Expedir normas disciplinadoras das atribuições afetas às Promotorias de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social.

Art. 2º - Incumbe as Promotorias de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, nos termos do art. 3º desta resolução, a fiscalização das fundações e entidades de interesse social instituídas e/ou mantidas ou não pelo Estado do

Rio Grande do Norte, pelo Município de Natal ou por qualquer instituidor particular, desde que tenham sede ou atuem no Município de Natal.

Art. 3º - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fundações:

I – aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

II – elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;

III – fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a extinção delas nos casos previstos em lei;

IV – aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil;

V – visitar regularmente as fundações sob sua fiscalização;

VI – fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos destinados às fundações;

VII – promover a anulação de atos praticados pelos administradores das fundações, quando inobservadas as normas estatutárias ou disposições legais, requerendo o seqüestro dos bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

VIII – requerer a remoção dos administradores das fundações quando negligentes ou infieis e a nomeação de administrador provisório, se de modo diverso não dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos;

IX – examinar balanços e demonstrativos de resultados das fundações;

X – fiscalizar as fundações instituídas pelo Estado e Municípios;

XI – requerer prestação de contas dos administradores ou tesoureiros de hospitais, asilos, associações de beneficência, fundações e de qualquer instituição de utilidade pública ou não, que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, do Estado ou dos Municípios;

XII – officiar em todos os efeitos relativos a fundações promovendo diligências e ações necessárias;

XIII – requisitar informações e cópias autenticadas das atas, convenientes à fiscalização das fundações;

XIV – promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código Civil;

XV – promover, na forma da lei, a cassação de utilidade pública de sociedade, associação ou fundação;

XVI – fiscalizar e promover, nos termos da lei, a dissolução das sociedades ou associação beneficentes;

XVII – exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º. Ficam cessadas quaisquer atuações das Promotorias de Justiça cíveis, em relação às causas de interesses das fundações e entidades de interesse social, podendo os autos ser enviados às Promotorias de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala de Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, em Natal 14 de julho de 1999.

ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO N.º 002/99 - CPJ.

*Altera a divisão interna dos serviços e
divisão dos processos.*

O Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 141, de 09.02.1996 – Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n.º 8.625, de 12.02.1993, após aprovação, unânime, em Sessão Extraordinária, de 14.07.99, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor distribuir os processos oriundos do Tribunal de Justiça, entre as Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO a existência de duas (02) Câmaras Cíveis e uma (01) Câmara Criminal no Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de especialização das Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO ser atribuição do Colégio de Procuradores de Justiça fixar os critérios objetivos da divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça, que visem a distribuição equitativa dos processos por sorteio, observada, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos, consoante prescreve o art. 37 da Lei n.º 141, de 09.02.1996;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os feitos que devam merecer a intervenção do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1.º As Procuradorias de Justiça classificam-se em:

- a) Procuradorias Criminais, em número de duas (02);
- b) Procuradorias Cíveis, em número de onze (11).

Art. 2.º A distribuição de **habeas corpus** realizar-se-á diariamente entre as Procuradorias Criminais.

Art. 3.º O Ministério Público em Segunda Instância atuará em todos os processos criminais e nas hipóteses em que for verificado, por cada Procurador de Justiça, versar o feito sobre matéria pertinente ao art. 82 do Código de Processo Civil, bem assim naqueles cuja intervenção esteja prevista em lei extravagante ou que se justifique em razão do que determinam os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, observadas as respectivas especializações.

Art. 4.º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 1º de agosto do corrente ano, o Colégio de Procuradores deliberará, acerca da manutenção ou modificação do número de Procuradorias Cíveis e Criminais, do que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1999, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em Natal, 14 de julho de 1999.

Anísio Marinho Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Egrégio Colégio de Procuradores
de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Geralda Franciny Pereira Caldas
10º Procurador de Justiça

Maria Sônia Gurgel da Silva
8º Procurador de Justiça

Darci Pinheiro
11º Procurador de Justiça

Maria Vânia Vilela Silva de Garcia Maia
4º Procurador de Justiça

Cesário Nobre de Mariz Maia
1º Procurador de Justiça

Mildred Medeiros de Lucena Dutra
9º Procurador de Justiça
Maria Auxiliadora de Souza Alcântara
5º Procurador de Justiça

Heloísa Maria Sá dos Santos
6º Procurador de Justiça

Pedro de Souto
2º Procurador de Justiça

Branca Medeiros Mariz
7º Procurador de Justiça

Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo
15º Procurador de Justiça

Darci de Oliveira
12º Procurador de Justiça

Humberto Pires da Cunha
14º Procurador de Justiça

Paulo Roberto Dantas de Souza Leão
13º Procurador de Justiça



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 003/99 - CPJ.

*Fixa as atribuições da 23ª Promotoria de
Justiça da Comarca de Natal (RN).*

** Revogada pela Resolução nº 002/2001 - CPJ*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, após aprovação, unanimemente, em Sessão Ordinária, de 14 de outubro de 1999, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 41, § 2º c/c 54 da Lei Complementar Estadual 141/96;

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art.1.º, III e IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art.5º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a lei disciplina a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado, nos termos do art.10, §10, CF/88;

CONSIDERANDO que as Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional, nos termos do art.40 da CLT, Decreto-Lei n.º5.452, de 01.05.1943 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que as ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5(cinco) anos, contados da data do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social,

ou contados da data em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente, nos termos dos art.104, I e II, da Lei 8.213/1991;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção de medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art.129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO ser importante o Ministério Público fomentar a adesão social na reparação do dano e a devida criminalização em matéria de acidente do trabalho;

CONSIDERANDO, igualmente, o que determina a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, em seu artigo 41, § 2º;

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público cumpre zelar pela defesa dos direitos do acidentado do trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta deste Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça conferindo à 23ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, atribuições de Promotoria de Justiça em matéria de Acidente do Trabalho, no âmbito daquela Comarca, sem prejuízo das suas atuais atribuições;

R E S O L V E:

Art. 1º. Atribuir à 23ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal competência para atuar em matéria de Acidente do Trabalho, sem prejuízo de suas atuais atribuições.

Art. 2º. São atribuições da Promotoria de Justiça em matéria de Acidente do Trabalho, na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 141/96:

I – requerer ação acidentaria e nela officiar, nos termos da legislação pertinente;

II – promover a anulação das convenções tendentes a alterar, impedir ou contrariar a aplicação da lei de acidentes do trabalho;

III – diligenciar para a instauração do procedimento criminal, quando for o caso.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, em Natal, 14 de outubro de 1999.

**ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**MARIA SÔNIA GURGEL DA SILVA
8º PROCURADORA DE JUSTIÇA**

**MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA
4º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CEZÁRIO NOBRE DE MARIZ MAIA
1º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**MILDRED MEDEIROS DE LUCENA DUTRA
9º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALCÂNTARA
5º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**HELOÍSA MARIA SÁ DOS SANTOS
6º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**BRANCA MEDEIROS MARIZ
7º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**DARCI DE OLIVEIRA
12º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**HUMBERTO PIRES DA CUNHA
14º PROCURADOR DE JUSTIÇA**



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 004/99 - CPJ.

*Fixa as atribuições da 30ª Promotoria de
Justiça da Comarca de Natal (RN).*

** Revogada pela Resolução nº 002/2001 - CPJ*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, após aprovação, unanimemente, em Sessão Ordinária, de 14 de outubro de 1999, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 41, § 2º c/c 63 da Lei Complementar Estadual 141/96;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e promulgada por força da Resolução nº 217, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, subscrita pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, prevê como essencial a proteção estatal aos direitos humanos;

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil(Art.1.º, III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3.º, IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art.5º, da CF/88);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO ainda que compete, privativamente, ao Ministério Público, a promoção da ação penal pública, na forma do art. 129, I, da CF;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção de medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art.129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas portadoras de deficiência e idosos (art.25, VI, Lei Nacional n.º 8.625/93 e art.67, VI, Lei Estadual n.º141/96);

CONSIDERANDO ser importante o Ministério Público fomentar a adesão social à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiências e idosas;

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e a criminalização do preconceito e o Decreto n.º 914/93, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei n.º8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e o Decreto n.º1.948/96, que a regulamentou;

CONSIDERANDO, igualmente, o que determina a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, em seu artigo 41, § 2º;

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público cumpre zelar pela defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência e do idoso, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta deste Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça conferindo à 30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, atribuições de Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e do Idoso, no âmbito daquela Comarca;

R E S O L V E:

Art. 1º. Atribuir à 30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal competência para atuar e Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e do Idoso.

Art. 2º. São atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e do Idoso, na forma do artigo 63, da Lei Complementar nº 141/96:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria dos direitos da pessoa portadora de deficiência e do idoso;

II - expedir notificação e apurar denúncias de lesão aos direitos da pessoa portadora de deficiência e do idoso;

III - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente;

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, em Natal, 14 de outubro de 1999.

**ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**MARIA SÔNIA GURGEL DA SILVA
8º PROCURADORA DE JUSTIÇA**

**MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA
4º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CEZÁRIO NOBRE DE MARIZ MAIA
1º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**MILDRED MEDEIROS DE LUCENA DUTRA
9º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALCÂNTARA
5º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**HELOÍSA MARIA SÁ DOS SANTOS
6º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**BRANCA MEDEIROS MARIZ
7º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

DARCI DE OLIVEIRA

12º PROCURADOR DE JUSTIÇA

HUMBERTO PIRES DA CUNHA
14º PROCURADOR DE JUSTIÇA



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO Nº 005/99 - CPJ.

*Fixa as atribuições da 29ª Promotoria de
Justiça da Comarca de Natal (RN).*

** Revogada pela Resolução nº 002/2001 - CPJ*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, após aprovação, unanimemente, em Sessão Ordinária, de 14 de outubro de 1999, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma dos artigos 41, § 2º c/c 59 da Lei Complementar Estadual 141/96;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, devendo ser aplicadas de ofício pelo juízo em benefício do interesse social;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem o Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, como um dos instrumentos imprescindíveis à sua implementação;

CONSIDERANDO que o Direito de Proteção ao Consumidor é cláusula pétrea da Constituição federal (art.5.º, inciso XXXII), e não pode ser revogado por tratado internacional;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Administração Pública tem sido ineficiente para cumprimento das normas que, direta ou indiretamente, tutelam os interesses dos consumidores;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção de medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição (art.129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO ser importante o Ministério Público fomentar a adesão social na reparação do dano e a devida criminalização em matéria de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO, igualmente, o que determina a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, em seu artigo 41, § 2º;

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público cumpre zelar pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta deste Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça conferindo à 29ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, atribuições de Promotoria de Justiça em matéria de Proteção ao Consumidor, no âmbito daquela Comarca;

R E S O L V E:

Art. 1º. Atribuir a 29ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal competência para atuar em matéria de Proteção ao Consumidor.

Art. 2º. São atribuições da Promotoria de Justiça em matéria de Proteção ao Consumidor, na forma do artigo 59, da Lei Complementar nº 141/96:

I – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações de consumo;

II – fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

IV – exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, em Natal, 14 de outubro de 1999.

**ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**MARIA SÔNIA GURGEL DA SILVA
8º PROCURADORA DE JUSTIÇA**

**MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA
4º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**CEZÁRIO NOBRE DE MARIZ MAIA
1º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**MILDRED MEDEIROS DE LUCENA DUTRA
9º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALCÂNTARA
5º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**HELOÍSA MARIA SÁ DOS SANTOS
6º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**BRANCA MEDEIROS MARIZ
7º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**DARCI DE OLIVEIRA
12º PROCURADOR DE JUSTIÇA**

**HUMBERTO PIRES DA CUNHA
14º PROCURADOR DE JUSTIÇA**



Ministério Público do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES

RESOLUÇÃO N° 006/99-CPJ¹

Regulamenta a instalação das Promotorias de Justiça, criadas pela Lei Complementar n° 166 de 28 de abril de 1999 e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, após aprovação, unanimemente, em Sessão Ordinária, de 14 de outubro de 1999, na forma do artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n.º141/96;

CONSIDERANDO a criação de cargos de Promotor de Justiça, pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999;

CONSIDERANDO a impossibilidade de sua imediata instalação e provimento, principalmente em face do seu elevado custo;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de disciplinar a distribuição e redistribuição dos feitos de modo a simplificar o trabalho e obter um equilíbrio do serviço entre as novas Promotorias e as preexistentes;

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberar sobre a instalação das Promotorias de Justiça criadas pela Lei Complementar n° 166, de 28 de abril de 1999, observando-se as disposições contidas nesta Resolução e de acordo com o cronograma anexo.

Art. 2º - Considerando a disponibilidade de espaço físico e as condições de segurança, bem como constatada a oportunidade e conveniência de implantação de nova Promotoria de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público

¹ Resolução n° 006/1999 – CPJ, de acordo com as alterações determinadas pela Resolução n° 002/2003 - CPJ de 15 de Maio de 2003.

fará publicar edital, visando ao preenchimento do cargo de Promotor de Justiça, com indicação do critério a ser observado para efeito de inscrição, no prazo de dez dias, contados da sua publicação.

§ 1º - O provimento inicial será realizado por remoção de Promotor de Justiça de igual entrância, obedecendo critérios alternados de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Resolução nº 002/2003 - CPJ de 15 de Maio de 2003).

§ 2º - O ato de instalação deverá definir, com precisão, quais as Promotorias que estão sendo instaladas e, dentre as já existentes, quais as que terão, por efeito daquele ato, alterada a sua competência.

Art. 3º - Procedida a instalação de Promotorias com a mesma atribuição, será promovida pela Coordenação das Promotorias na presença do titular da respectiva Promotoria de Justiça, a redistribuição dos procedimentos administrativos em tramitação, bem como a transferência de todo o acervo relativo aos feitos redistribuídos.

§ 1º Caberá o Promotor de Justiça mais antigo entre os titulares, a Coordenação da Promotorias.

§ 2º No caso de instalação de Promotoria de atribuição privativa, os feitos em curso serão transferidos independentemente de redistribuição, observada a forma prevista no “caput” deste artigo, devendo contudo receberem nova autuação e numeração.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, em Natal,
14 de outubro de 1999.

ANÍSIO MARINHO NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

MARIA SÔNIA GURGEL DA SILVA
8º PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA VÂNIA VILELA SILVA DE GARCIA MAIA
4º PROCURADOR DE JUSTIÇA

CEZÁRIO NOBRE DE MARIZ MAIA
1º PROCURADOR DE JUSTIÇA

MILDRED MEDEIROS DE LUCENA DUTRA
9º PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALCÂNTARA
5º PROCURADOR DE JUSTIÇA

HELOÍSA MARIA SÁ DOS SANTOS
6º PROCURADOR DE JUSTIÇA

BRANCA MEDEIROS MARIZ
7º PROCURADOR DE JUSTIÇA

DARCI DE OLIVEIRA
12º PROCURADOR DE JUSTIÇA

HUMBERTO PIRES DA CUNHA
14º PROCURADOR DE JUSTIÇA

CRONOGRAMA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA RESOLUÇÃO Nº 006/99-CPJ

1ª ETAPA

Comarcas	Total de Promotorias	Descrição
Natal	7	32ª, 33ª, 34ª e 35ª Promotorias de Justiça com atribuição da Fazenda Pública 36ª Promotoria de Justiça com atribuição para o Juizado Especial Cível 37ª Promotoria de Justiça com atribuição para o Juizado Especial Criminal 38ª Promotoria de Justiça com atribuição de Infância e Juventude

Mossoró	4	7ª Promotoria de Justiça com atribuição da Fazenda Pública 8ª Promotoria de Justiça com atribuição de Família 9ª Promotoria de Justiça com atribuição para os Juizados Especiais Cível e Criminal 10ª Promotoria de Justiça com atribuição de Infância e Juventude
Caicó	1	3ª Promotoria de Justiça com atribuição Cível
Pau dos Ferros	2	2ª Promotoria de Justiça com atribuição Cível 3ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal
Parnamirim	2	2ª Promotoria de Justiça com atribuição Cível 3ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal
S.G.do Amarante	2	2ª Promotoria de Justiça com atribuição Cível 3ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal
Apodi	1	2ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal

2ª ETAPA

Comarcas	Total de Promotorias	Descrição
Natal	13	39ª e 40ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª e 47ª com atribuição Cível 48ª Promotoria de Justiça com atribuição para cumprimento de Precatórios 49ª e 50ª Promotoria de Justiça com atribuição de Família 51ª Promotoria de Justiça com atribuição para os Juizados Especiais Cível e Criminal - Zona Norte
Açu	2	2ª Promotoria de Justiça com atribuição Cível 3ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal
Mossoró	3	11ª e 12ª Promotoria de Justiça com atribuição Cível 13ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal
Ceará-Mirim	1	2ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal

3ª ETAPA

Comarcas	Total de Promotorias	Descrição
Natal	10	52ª e 53ª Promotorias de Justiça com atribuição de Família - Zona Norte 54ª, 55ª, 56ª e 57ª Promotorias de Justiça com atribuição Criminal – Zona Norte 58ª, 59ª, 60ª e 61ª Promotorias de Justiça com atribuição Cível
Mossoró	1	14ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal
Macaíba	1	3ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal

4ª ETAPA

Comarcas	Total de Promotorias	Descrição
Natal	11	62ª, 63ª e 64ª Promotoria de Justiça com atribuição Cível 65ª Promotoria de Justiça com atribuição de Infância e Juventude 66ª e 67ª Promotorias de Justiça com atribuição de Família Zona Oeste 68ª, 69ª e 70ª Promotorias de Justiça com atribuição Criminal Zona Oeste 71ª Promotoria de Justiça com atribuição para os Juizados Especiais Cível e Criminal Zona Oeste 72ª Promotoria de Justiça com atribuição para cumprimento de Precatórios
Mossoró	1	15ª Promotoria de Justiça com atribuição de Família
Nova Cruz	1	2ª Promotoria de Justiça com atribuição Criminal